



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 017

SEXTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02, DE 1977 (CN), QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940), DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS (DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parlamentares	Número das Emendas
Franco Montoro	1, 2, 17, 18, 19, 22, 24, 25, 32, 38, 42, 50, 53, 55, 56, 59, 60.
Henrique de La Roque	26, 30, 35, 58.
José Bonifácio Neto	3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 27, 31, 33, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 56, 47, 49, 51, 52, 54.
Marcelo Medeiros	4, 6, 9, 23, 28, 29, 43, 48.
Nelson Carneiro	57.
Nereu Guidi	36, 61.
Osires Teixeira	34.

EMENDA Nº 1

Substitua-se o art. 29 pelo seguinte:

"As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime fechado, semi-aberto ou de prisão albergue."

§ 1.º Considera-se:

I — regime fechado o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima;

II — regime semi-aberto, o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança média, colônia agrícola ou instituto similar;

III — prisão-albergue, o cumprimento da pena em que o condenado se dedica a trabalho externo ou outra atividade durante o dia, sem vigilância direta.

§ 2.º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.

§ 3.º As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União."

Justificação

Em face da sistemática penal, impõe-se a necessidade, em matéria de penas, de uma prévia definição do regime em que elas serão cumpridas.

Assim, a Emenda nº 1 cuida exatamente desta colocação prévia, atendendo, basicamente ao que já constava do projeto. Simplesmente procura resguardar a exigência de constitucionalidade.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor Industrial

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00

Ano Cr\$ 800,00

(Exemplar Avulso Cr\$ 1,00)

Tiragem 3.500 exemplares

O § 6.º do art. 30 do Código, segundo o projeto, determina erroneamente que os regimes de execução da pena privativa de liberdade, devem ser "regulamentados" pela legislação local ou através de provimentos do Conselho Superior de Magistratura ou órgão equivalente (inciso I).

Não tendo o projeto definido a natureza e a extensão de cada um dos regimes — e todas as suas implicações no campo do Direito da liberdade — em verdade transferia aos Estados e órgãos do Judiciário, a atribuição para legislar sobre matéria de absoluta competência da União (Constituição Federal art. 8.º, inciso XVII, a e b).

Conforme autorizada doutrina, "Também a respeito de regime penitenciário cabem ao centro as regras jurídicas, políticas, fundamentais, normas gerais, bases de política jurídica e de política penal-executiva. As leis locais (dos Estados-membros ou dos municípios, se competentes segundo a Constituição do Estado-membro de que fazem parte). Somente é permitido, atendendo às peculiaridades de lugar e de tempo, suprir as lacunas ou deficiências da legislação central, sem que, a pretexto disso, dispensem exigências dela" (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, vol II páginas 80, 81, edição 1970, RT).

Mais adiante, o aludido Mestre enfatiza: "Toda a política penal fica a cargo do centro. Desde a parte normativa até as bases da política penitenciária. Mas enquanto só o Poder Legislativo Central elabora as regras de direito material penal e de direito processual penal, os Estados-membros, posto que só em segundo plano, colaboram na política penal executiva" (observação citada na página 81).

É curial que o vocábulo "regulamentados" como consta do projeto, em verdade tem o sentido de disciplina normativa de assunto que somente pode ser tratado por disposições de lei federal, como a caracterização dos regimes da execução e o tratamento da prisão albergue, quanto aos pressupostos e às condições de concessão e revogação.

Sob o outro aspecto, também não é possível a permissão para que a lei penal tenha seu conteúdo definido por provimento do Conselho Superior de Magistratura "ou órgãos equivalentes" nem se podendo deferir a solução de graves problemas à lei local (que poderá ser estadual ou municipal) ou, em subs-

tituição, a disposições oriundas do Poder Judiciário. Tal orientação iria conduzir, na prática, as distorções e injustiças, conforme a diversidade dos sistemas penais adotados em cada unidade da Federação, especialmente quanto aos condenados pela Justiça Federal.

Além do mais, ficam sacrificadas as exigências mínimas do Direito, isto é, certeza e segurança, como fundamentos essenciais ao campo das reações penais.

O critério adotado para se definir os tipos de regime e as respectivas formas de cumprimento de penas, decorre da moderna orientação doutrinária, preocupada em atender não somente ao processo gradual de retorno ao convívio social, mas também à individualização executiva da sanção, fiel aos objetivos de prevenção do delito (Armida Bergamini Miotto, Curso de Direito Penitenciário. Edição Saraiva, 1975, vol. 2, págs. 623 e seguintes).

Esta e algumas das emendas por mim oferecidas, constituem valiosa colaboração da Associação dos Advogados de São Paulo, que instituiu, para análise do projeto, uma Comissão Especial composta por Conselheiros especialistas em direito penal, sob a presidência do Dr. Miguel Reale Jr.

Sala das Comissões 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 2

Substitua-se o art. 30 pelo seguinte:

No período inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, o condenado será submetido a exame biopsicossocial, para fins de classificação e individualização da execução.

§ 1.º O condenado ficará sujeito a trabalho, dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores desde que compatíveis com os objetivos da pena;

§ 2.º O trabalho externo é apenas compatível com os regimes semi-aberto e de prisão-albergue, sendo que, naquele o condenado só poderá trabalhar devidamente escoltado em serviços ou obras de interesse público ou de manifesta utilidade social;

§ 3.º A frequência a cursos profissionalizantes, bem como de instrução de segundo grau ou superior, fora da prisão, só é compatível com os regimes semi-aberto e prisão-albergue;

§ 4.º O condenado não-perigoso poderá ser submetido a regime semi-aberto ou de prisão-albergue:

I — a) se a pena imposta não ultrapassar três anos, poderá ser ele submetido, desde logo, ao regime de prisão-albergue;

b) se a pena for superior a três anos e não ultrapassar seis anos, poderá ser ele submetido a regime de prisão-albergue, assim que cumprido um terço em outro regime;

c) se a pena ultrapassar seis anos, poderá ser ele submetido a regime de prisão-albergue após ter cumprido dois quintos em outro regime dos quais, um terço deverá sê-lo em regime fechado;

II — guardada a separação dos presos provisórios, cumprida em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado.

§ 5.º O trabalho do condenado será remunerado, aplicando-se o produto do mesmo da seguinte forma:

a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) na assistência à família, segundo a lei civil;

c) na formação de um pecúlio que receberá ao final da execução da pena;

§ 6.º Deverão ser regulamentadas por lei local ou à sua falta, por provimento do Conselho Superior de Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes condições e concessões a serem estabelecidas pelo Juiz, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou de ofício:

I — o cumprimento da pena em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado;

II — o trabalho externo;

III — a frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento;

IV — licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;

V — licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos n.ºs II e III deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto.

§ 7.º As normas supletivas referidas no parágrafo anterior estabelecerão, quanto a qualquer das concessões:

I — as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras;

II — os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção;

III — a audiência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e, quanto às dos itens III e IV, a do Conselho Penitenciário;

IV — a competência judicial;

V — exceto quanto às concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documento similar ao descrito no art. 724 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora."

Justificação

O caput do art. 30 resolve um dos mais tormentosos problemas prisionais consistente ao confinamento do preso para alcançar fins de expiação ou submetê-lo a supostas observações científicas.

O isolamento celular contínuo representa uma adição aos efeitos da pena retributiva ao afligir o sentenciado, impondo-lhe a solidão que não expia a culpa e nem oferece meios para um correto exame de personalidade.

A clausura diturna como etapa do cumprimento da pena, deve ser proscrita porque atenta contra regras elementares que devem ser observadas para que a execução seja individualizada dentro do grupo.

Para tanto, consoante as tendências atuais "é preciso pesquisar a personalidade do preso desde o início da execução penal", além de "distribuir os presos, de acordo com as suas necessidades específicas de ressocialização, em diversos grupos de tratamento" (cfe. Joseph Neuberger, em *A execução penal como meio de combater a criminalidade*, trad. de Ingeborg Mendonça, em *Revista do Conselho Penitenciário Federal*, julho-setembro 1970, pág. 15).

O § 1.º dispõe que o condenado fica sujeito, desde o início da execução, à atividade laborativa, mesmo durante o tempo do exame biopsicossocial.

Rejeitou-se a fórmula do projeto que facultava a escolha do trabalho pelo próprio condenado, posto que as inconveniências e impossibilidades para a administração, seriam maiores que as pretendidas vantagens.

Considerando o problema, a presente emenda busca um justo termo, sem descuidar o direito do preso em desenvolver atividade adequada às suas aptidões ou ocupações anteriores.

O critério proposto elimina também a preconceituosa distinção feita pelo Código vigente entre reclusos e detentos, quanto à impossibilidade, em relação àqueles, de escolher o tipo de trabalho.

O § 2.º limita o trabalho externo aos regimes semi-aberto e de prisão — albergue, pois não é aconselhável, que os internos em estabelecimentos de segurança máxima possam sair, ainda que escoltados. Outra orientação geraria não somente problemas administrativos (como o reforço das cautelas para evitar a fuga) mas também e principalmente problemas de segurança individual e coletiva, valendo lembrar os gravíssimos episódios ocorrentes na revolta de Ilha Anchieta, em São Paulo, nos anos 60 quando muitas mortes e lesões à integridade física e moral foram lamentadas.

O § 3.º apenas substitui o vocábulo aberto por prisão-albergue.

Não há coincidência lógica entre as situações de prisão-albergue e regime aberto, posto que também ocorre a privação da liberdade quando o albergado se recolhe ao estabelecimento penal durante o tempo

em que não está trabalhando ou desenvolvendo outra atividade autorizada.

O § 4.º é coerente com a sistemática de que os presos não-perigosos podem ser submetidos a um tipo de tratamento que, sem perder de vista o sentido retributivo de sanção, atenda às exigências de prevenção geral e especial, que podem ser materializadas pelo regime progressivo. As etapas graduais de recuperação da liberdade procuram também restringir — quando não anular — o “lado físico do mal da pena” segundo a correta expressão de Eduardo Correia, em *Direito Criminal*, Coimbra, 1968, vol. II, pág. 426.

Foi baixado para seis anos o limite de tempo para o funcionamento de prisão albergue, cumprido parte da pena em outro regime, a fim de atender a casos de criminosos sem periculosidade como alguns autores de homicídio simples, condenados à pena mínima.

O § 5.º rende homenagem não somente a uma orientação de ordem prática, mas também compreende o princípio inserto em disposições frontais dos textos modernos que regulam a execução das penas e medidas privativas de liberdade.

A recente lei de 26 de julho de 1975 sobre normas de ordenamento penitenciário italiano, proclama que o tratamento prisional “deve ser conforme a humanidade e deve assegurar o respeito à dignidade da pessoa” (art. 1.º).

Não poderá haver a obediência a tal princípio, desde que o trabalho não seja remunerado devidamente, posto que a nossa Constituição reconhece a “valorização do trabalho como condição da dignidade humana” (art. 160, II).

O projeto alternativo da República Federal Alemã sobre a execução das penas privativas de liberdade, de medidas de correção e segurança, afirma que o preso é sujeito de direitos e obrigações, reconhecendo-se-lhe o direito ao trabalho e ao salário justo e não como simples prêmio, além do direito à instrução (cfe. Antonio Beristain, *El delincente en el Estado social de Derecho*, Madrid, 1971, págs. 44 e 45).

Sendo assim, o trabalho deve ser considerado como obrigação do preso por sua condição humana e também como um dos fatores para humanização da vida penitenciária.

Acolhendo as disposições genéricas da Lei número 3.274 de 2 de outubro de 1957, a emenda acentua a compulsoriedade do trabalho com resultados finalísticos de maneira a objetivar as seguintes metas:

- a) indenização dos danos causados pelo delito;
- b) ajuda à família; e
- c) formação de um pecúlio.

Não é mais possível tratar o problema do trabalho somente estabelecendo a obrigação de remunerar sem tornar exequível este compromisso.

Sendo assim, a emenda se reporta ao Código Penal da Argentina — país no qual a experiência penitenciária é internacionalmente reconhecida — como se constata pelo art. 11 ao tratar da distribuição do produto do trabalho, incluindo, ainda, a contribuição para compensar os gastos com o estabelecimento.

De maneira precisa e muito apropriada a este assunto, Hansheirich Jeschek proclama que “El éxito de la política criminal moderna depende decididamente de si sus conceptos fundamentales también se imponen en la práctica penal” (*Reforma del*

derecho penal en Alemania. Parte General, trad. de Conrado A. Finzi, Depalme, Buenos Aires, 1976, pág. 73).

O § 6.º não pode tratar das matérias constantes dos itens I e II, por dependerem de legislação federal. A propósito, as nossas considerações ao início da emenda n.º 1 procuram demonstrar a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados.

Não é adequado, *data venia*, a enumeração exaustiva dada pelo projeto a respeito da legitimidade para requerer concessões a serem outorgadas pelo juiz de execução. Basta usar a fórmula ampla “a requerimento do interessado” posto que o direito aos benefícios é de ordem pública.

No § 7.º deve ser suprimido o inciso I pelas razões aduzidas na exposição acima. Acrescente-se que ao se permitir a disciplina de requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção de benefícios — como a prisão-albergue — estar-se-á invadindo área de legislação federal.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 3

Suprima-se o *caput* do art. 30 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 194), dando-se ao § 1.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) e que passará a ser o *caput* a redação seguinte:

“Art. 30. O recluso trabalhará em comum, dentro do estabelecimento ou fora dele, podendo escolher o trabalho, na conformidade de suas aptidões, ou ocupações anteriores, desde que compatível com os objetivos da pena.”

Justificação

A manutenção do isolamento diurno e noturno, como fase inicial de cumprimento da pena de reclusão, não pode prevalecer diante da sistemática adotada pelo Projeto. Além de não possuir aplicação prática, pois não é observado, via de regra, nos estabelecimentos penitenciários, constitui ele medida catártico-religiosa, que brutaliza e obstaculiza a recuperação do condenado. É de todo utópico pretender-se dar ao recluso a oportunidade de, numa auto-análise introspectiva, arrepender-se do delito e se convencer de que errou. Mais do que isto, o importante é a sua convivência com os demais, dentro e fora do estabelecimento, sob a égide de trabalho adequado à sua personalidade e aptidões. Esta solução já foi preconizada, aliás, pelo Código Penal de 1969.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao *caput* e ao § 1.º do art. 30 a seguinte redação:

“Art. 30. No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, é obrigatório o exame do condenado para efeito de classificação e indicação do regime e tratamento penitenciários adequados.

§ 1.º O trabalho penitenciário será sempre remunerado e exercido em comum, dentro do estabelecimento ou fora dele, podendo ser escolhido pelo condenado, na conformidade de suas aptidões, desde que compatível com os objetivos da execução da pena.”

Justificação

A supressão do *caput* do atual art. 30 é imperiosa. Sua determinação remonta aos tempos idos em

que se afirmava a necessidade de tal isolamento para que o condenado raciocinasse sobre o seu crime e dele se arrependesse... De outra parte, é inconcebível que, numa legislação dos dias atuais, não se determine a providência básica exigida por todos os doutrinadores e fatores do penitenciarismo: o exame de classificação. Aliás, a própria legislação brasileira já adotou tal orientação, conforme se constata do art. 4.º da Lei n.º 3.274/57, que regulamentou o regime penitenciário brasileiro. A classificação é a vigia mestra da execução das penas. Sem o conhecimento do homem preso, qualquer designação quanto a regime ou qualquer concessão, em termos de tratamento, é empírica e temerária.

Quanto ao § 1.º do Projeto, a repetição da fórmula do Código vigente — “passará posteriormente a trabalhar” — induz ao raciocínio de que somente o trabalho é meio de tratamento, quando sabemos que o tratamento se realiza por meio de educação, da assistência, do trabalho e da disciplina.

A referência contida no parágrafo a “ocupações anteriores” deve, evidentemente, ser eliminada. A ocupação anterior do condenado é, na maioria das vezes, a razão da sua ação criminosa. Sua insatisfação com a atividade que desempenha, sua revolta com a remuneração insuficiente e, até, a facilitação ao crime que seu ofício propicia (o tipógrafo e o crime de falsidade documental; o policial e o crime de violência, etc) obrigam que a providência básica da administração penitenciária, em termos de tratamento, seja o afastamento das suas ocupações anteriores. Quanto à referência aos objetivos da pena, é óbvio, deve ser retificada para objetivos da execução da pena. Até nossos dias, não se conseguiu uma fixação pacífica quanto aos objetivos da pena, e o que é mais, enquanto a pena pertence ao direito penal, a execução da pena pertence a outro ramo do direito, o direito penitenciário ou direito executivo penal.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Deputado **Marcelo Medeiros**.

EMENDA N.º 5

Suprima-se do § 2.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) a palavra final: “escoltados”.

Justificação

A restrição importaria, na prática, na suspensão da regalia concedida. Por duas razões: primeiro, a escolta seria vexatória, humilhante, chamaria a atenção e colocaria o recluso sob a desconfiança e a suspeita dos companheiros de trabalho; segundo, seria necessário criar um serviço de escolta, o qual dificultaria a adoção da medida e não se sabe até que ponto a autoridade carcerária disporia de elementos suficientes para esse serviço.

Melhor será deixar a execução das providências ao encargo do executor da pena, do dirigente do estabelecimento penal, que atenderia à situação pessoal de cada recluso.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 6

Dê-se ao § 2.º do art. 30 a redação seguinte:

“§ 2.º O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado só poderão prestar trabalho externo em serviços ou obras públicas.”

Justificação

Sem dúvida, é temerária a concessão de trabalho externo para o regime fechado. Todavia, em havendo, não pode, jamais, ser realizado sob escolta. O paradoxo é evidente. Ou há, ou não há, o requisito básico para a atividade externa, ou seja, a confiança. Trabalho escoltado é aflitivo, vexatório e forçado e nunca atividade pedagógica constituinte de uma fase de tratamento, como é, universalmente, o trabalho externo.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Deputado **Marcelo Medeiros**.

EMENDA N.º 7

No § 3.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto), substitua-se a expressão final “só é compatível com os regimes semi-aberto e aberto” pela expressão seguinte:

“também é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto”.

Justificação

Nenhuma razão ponderável deve excluir o recluso submetido a regime fechado da oportunidade de se recuperar e de aperfeiçoar conhecimentos, cursando estabelecimentos profissionalizantes e escolas de segundo grau ou superior. Ao invés de suprimida, devia ser estimulada essa oportunidade.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 8

Suprima-se o § 4.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto).

Justificação

Esse dispositivo do Projeto reitera um erro carecedor de urgente reparo.

O estágio nos diversos regimes é um escalonamento gradativo vinculado ao grau de evolução apresentado durante o tratamento penitenciário. A vinculação do enquadramento nos regimes em função da quantidade de pena é princípio desvinculado de qualquer critério penitenciário. Basta se constatar que, pelo disposto nesse parágrafo, o estelionatário — elemento com tendência à fuga — pode atingir o regime aberto mais rapidamente do que o homicida que praticou o crime por um relevante valor moral.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 9

No § 5.º do art. 30, onde se lê “despesas domésticas” leia-se “despesas de finalidades sociais”.

Justificação

O vocábulo utilizado tem o sentido de casa, sendo, portanto, inaplicável a uma comunidade penitenciária.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Deputado **Marcelo Medeiros**.

EMENDA N.º 10

Dê-se ao § 5.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) a redação seguinte:

“§ 5.º Os condenados que prestam trabalho externo terão um desconto na sua remuneração, cujo montante será aplicado para as despesas domésticas do estabelecimento, inclusive a remuneração daqueles condenados que,

não o exercendo, fazem o trabalho interno em proveito de todos."

Justificação

Não é possível entender porque somente os presantes do trabalho externo das denominadas, imprópriamente, prisão-albergue (ou é prisão ou é albergue e ambas as denominações são impróprias. Prisão é termo carcerário e nunca penitenciário e albergue é designação de instituição caritativa) são obrigados ao desconto ali referido.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — **José Bonifácio Neto.**

EMENDA N.º 11

Dê-se ao § 6.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do projeto) a redação seguinte:

"§ 6.º Deverão ser regulamentados por lei local os seguintes institutos e procedimentos executórios:"

Justificação

Ai há uma grande falha do Projeto. Por que se deferir ao Conselho da Magistratura (e o Conselho do Ministério Público?), órgão eminentemente administrativo e desatado da realidade penitenciária a mais alta responsabilidade da política penitenciária? Essa é uma atribuição constitucionalmente executiva e legislativa. O "caput" do parágrafo deve cingir-se à exigência de uma lei suplementar, até por motivo pedagógico, para que as unidades federativas devam a necessária atenção ao problema penitenciário. Se os regimes penitenciários puderem ser estruturados por provimentos ou meros regulamentos, não se atingirá o mais mínimo objetivo daqueles a que se propõe o Governo Federal, conforme expresso na justificação da Mensagem.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — **José Bonifácio Neto.**

EMENDA N.º 12

No § 6.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do projeto), substitua-se a expressão "as seguintes concessões" pela expressão abaixo:

"os seguintes benefícios."

Justificação

Trata-se de uma questão de harmonia terminológica. A expressão anteriormente usada, no art. 29, a que se refere o art. 1.º do Projeto, é "benefício" e não "concessão".

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — **José Bonifácio Neto.**

EMENDA N.º 13

Acrescente-se ao § 6.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do projeto) um inciso com a redação seguinte:

"VIII — os direitos e os deveres dos condenados."

Justificação

A sugestão justifica-se por si própria. Essa parte não pode ficar esquecida.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — **José Bonifácio Neto.**

EMENDA N.º 14

No § 7.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do projeto), substitua-se a expressão "das concessões" pela expressão seguinte:

"dos benefícios."

Justificação

Esta emenda é decorrência de outra que endereçamos ao texto do § 6.º do mesmo art. 30.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — **José Bonifácio Neto.**

EMENDA N.º 15

Substitua-se a redação do inciso IV do § 7.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do projeto) pela seguinte:

"IV — a competência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e a do Conselho Penitenciário."

Justificação

A redação ora sugerida melhor situa o assunto, pois o que se deve traçar é a competência desses órgãos. A audiência inclui-se nessa competência.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — **José Bonifácio Neto.**

EMENDA N.º 16

Acrescente-se após o § 7.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do projeto) um parágrafo com a redação seguinte:

"§ 8.º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o § 6.º, o Juiz da Execução despachará os pedidos dos interessados fixando as condições que lhe parecerem justas e adequadas, depois de ouvidos o Ministério Público e a Administração Penitenciária."

Justificação

O § 6.º não fixa prazo para a regulamentação, assim, esta pode tardar em demasia ou não ser feita nunca, ou ser feita em alguns Estados e em outros não, o que frustraria a execução da lei ou estabeleceria um regime de desigualdade incompatível com princípios elementares de equidade.

Dai, a norma proposta, que contorna a situação.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — **José Bonifácio Neto.**

EMENDA N.º 17

Substitua-se o art. 31 pelo seguinte:

"No regime de prisão-albergue, o condenado poderá exercer, fora do estabelecimento penal e sem vigilância direta, atividade profissional ou de outra natureza e frequentar instituições de ensino, indicadas no art. 30, § 3.º, observadas, inclusive, as condições especificadas na sentença que o conceder."

§ 1.º É também condição da prisão-albergue a demonstração de possuir o condenado carteira de trabalho e emprego remunerado, exercer qualquer outra atividade lícita ou estar matriculado em curso profissionalizante ou instituição de ensino;

§ 2.º Revogar-se-á, a qualquer momento, a prisão-albergue se o condenado fugir ou deixar de cumprir qualquer das condições impostas, ainda, for condenado, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade, ressalvada a hipótese do art. 48, § único.

Justificação

Para completar um conceito de prisão-albergue e disciplinar as suas características básicas, a emenda considera esta medida como um dos sucedâneos da pena institucional.

Sendo assim há necessidade de se fixar, rigorosamente, os pressupostos de que sua aplicação, assim como tratar das principais condições para concessão e hipóteses de revogação.

As normas complementares (segundo o inciso II do art. 7.º) irão permitir ao juiz um maior poder discricionário, principalmente no que se refere à especificação das normas de conduta como frente de contacto do preso com a comunidade.

O Professor Alípio Silveira, inspirador do regime, considera a prisão-albergue como um dos institutos que promove concretamente a individualização de pena graças à sua flexibilidade (*Prisão-albergue, teoria e prática*, ed. Universitária de Direito, 1973, págs. 36 e 55).

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 18**Artigo 46.**

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Substitua-se o parágrafo único do art. 46 pelo seguinte:

“Parágrafo único. Não prevalece, para efeito de reincidência, a condenação anterior, se entre a data do término do cumprimento ou da extinção da pena e a data da infração posterior houver decorrido tempo superior a cinco anos.”

Justificação

Trata-se de nova redação que não altera a substância do texto original, dando-lhe, porém, contornos mais precisos para a contagem do prazo prescricional.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 19

Substitua-se o art. 63 do Código Penal pelo seguinte:

“O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares reconhecidas e fiscalizadas pelo Conselho Penitenciário.”

Justificação

A emenda somente acresce à redação do projeto a exigência de reconhecimento e fiscalização de tais serviços ao Conselho Penitenciário, como órgão que, composto por especialistas, tem visão integral do sistema e incidentes de execução penal.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 20

No art. 69, parágrafo único, inciso V (a que se refere o art. 1.º do Projeto), substitua-se a expressão final “enquanto durarem os efeitos da condenação” pela expressão seguinte:

“enquanto durar a execução da pena.”

Justificação

A expressão constitucional (art. 149, § 2.º, “c”) deve ser esclarecida, a fim de que a reparação de dano, a perda dos instrumentos e produtos do crime não ingressem no raciocínio do intérprete.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 21

Suprima-se todo o art. 77 (a que se refere o art. 1.º do Projeto).

Justificação

Deve ser mantida a redação atual.

A redação vigente tem encontrado, na prática judiciária, demonstrações reiteradas de sua eficácia. Ademais, permitiria levar em conta, no exame da perigosidade, elementos de convicção não constantes do processo condenatório, mas só verificáveis no juízo de execuções. Isto, aliás, viria a se harmonizar com o disposto nos §§ 6.º e 7.º do art. 30 do projeto, que concedem ao Juiz de execuções a faculdade de individualizar os regimes de cumprimento da pena com relação à pessoa do réu, tendo por base elementos só apreciáveis após a sentença condenatória. Neste exame, a lei local supletiva, de acordo com o citado § 6.º do art. 30, deverá disciplinar, inclusive, os requisitos objetivos e subjetivos dos condenados, o que importa em análise de perigosidade.

Por outro lado, parece injustificável que a cupidez, característica presente em quase todos os crimes patrimoniais, leve, necessariamente, à declaração de perigosidade, como consta no inciso II do artigo que se quer suprimir. É manifesto, também, que, diante da realidade brasileira, na qual o Ministério Público não dispõe de auxiliares nem mesmo para tarefas primárias de datilografia e secretariado, atribuir-se-lhe um corpo de funcionários para o fim único de investigação de perigosidade seria inverter uma evidente ordem de prioridade, em que as atividades de apuração de fatos delituosos mereceriam inteira precedência. Por fim, a sede da matéria deve ser, a todas as luzes, o Código de Processo Penal.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 22**Artigo 77.**

Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.

Mantenha-se o art. 77, caput, do Código Penal, acrescentando-se os seguintes parágrafos:

“§ 1.º Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do artigo 30 § 4.º, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2.º O juízo poderá dispor, na forma da lei local, de um corpo de funcionários para a investigação e coleta de dados e informações para a instrução de requerimento de verificação de periculosidade.

Justificação

A redação dada pelo Código Penal vigente, em seu artigo 77, é abrangente de todas as situações re-

feridas pelos incisos I e II do artigo 77 proposto pelo projeto.

Realmente, os índices reveladores de torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral estão compreendidas no contexto de personalidade socialmente desajustada, além de constituírem circunstâncias subjetivas ligadas ao fato.

Doutra parte, a intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados na redação proposta, como suportes de um juízo de periculosidade apenas podem servir de base para um juízo de culpabilidade, que não se preocupa prognose de atitudes futuras, mas tão somente com a reprovabilidade do fato praticado.

Quanto ao § 1.º cabe considerar que em um sistema alicerçado na individualização da pena, cuja execução variará de acordo com o juízo de periculosidade, é inadmissível que o juiz de sentença não tenha interrogado o réu, para inferir suas características de personalidade e presidido a produção das demais provas.

Para se poder atribuir maior grau de certeza ao fluido juízo de periculosidade, mister se faz a adoção do princípio da identidade física do juiz, que bons frutos tem produzido em processo civil, cuja destinação, as mais das vezes, não se equipara, no plano dos valores, à do processo penal.

Alguns códigos, como por exemplo o mexicano contém regra expressa, no capítulo reservado à aplicação das sanções, no sentido de que "el juiz deberá tomar conocimiento directo del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del fecho en la medida requerida para cada caso" (art. 52 § 3.º, *in fine* do Código Penal).

No § 2.º (correspondente ao § 3.º do artigo 77 de acordo com o projeto) estabelece-se que o serviço de informações deverá ser subordinado ao Judiciário, e não ao Ministério Público, a fim de propiciar que a ele também recorra a defesa, com garantia de resultados imparciais.

Em lugar de "declaração" preferiu-se o termo "verificação", posto ser este indicativo de um juízo a ser elaborado e, portanto, dependente de uma pesquisa.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 23

Acrescente-se ao art. 77 um parágrafo com a redação seguinte:

"§ 4.º No prazo improrrogável de cinco dias, será dada à defesa, mediante termo nos autos, ciência dos elementos a que se referem os parágrafos anteriores, para a sua validade."

Justificativa

É imprescindível resguardar o direito de defesa.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 24

"Artigo 78. Presumem-se perigosos:

I — aqueles que, nos termos do artigo 22 são isentos de pena;

II — os referidos no parágrafo único do artigo 22;

III — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez."

Suprimir, no artigo 78 do Código Penal, os incisos IV e V.

Justificação

A doutrina tem feito reservas às chamadas presunções normativas de periculosidade porque partem de consideração apriorística e abstrata quando tal situação é um fenômeno concreto do comportamento humano a ser deduzido através do sujeito e sua circunstância.

A propósito, são bem eloquentes as ponderações de BETTIOL ao propor a substituição da presunção (normativa) de periculosidade pela sua verificação através do juiz (*Sulle presunzioni nel diritto e nella procedura penale*, em *Ecritti Giuridici ed Gedam*, Pádua, 1966, tomo I, pág. 384).

Realmente, nem sempre o reincidente em crime doloso ou o partícipe de crime como filiado a quadrilha ou bando, mostram situação de periculosidade.

A respeito e conforme a obra citada de ALÍPIO SILVEIRA, existem reincidentes que podem ser considerados como multi-ocasionais "aos quais bastará aplicar penas propriamente ditas, com as modernas modalidades de suspensão condicional, semiliberdade, e de prisão aberta ou semi-aberta, conforme o caso" (pág. 199).

Fica mantida, entanto, a presunção normativa quanto aos inimputáveis, semi-imputáveis e aos condenados por delito cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Para esta última categoria de sujeitos, é reservado o internamento em casa de custódia e tratamento (Cód. Penal art. 92, IV) o que já demonstra ser a periculosidade um status penal, segundo a expressão de BETTIOL e não uma mero prognóstico.

As recentes legislações tem minimizado os efeitos negativos do duplo binário, assim como ocorreu com a reforma na Alemanha Ocidental (conf. HANS — HEIRICH JESCHEK, ob. cit. pág. 76), prescrevendo para alguns tipos de autos a internação em estabelecimento de terapêutica social (§ 65). No Código Penal brasileiro em vigor a casa de custódia e tratamento pode ser considerada como estabelecimento similar, em face de sua natureza e de seus objetivos, principalmente no que se refere à possibilidade em proporcionar ao interno a participação na comunidade.

ANÍBAL BRUNO preconiza a fusão entre pena e medida de segurança pelo fim social-educativo do Direito Penal de maneira a se falar em uma **pena-segurança** (Direito Penal, ed. Forense, 1967, parte geral, tomo III, págs. 21, 22).

Como consequência das conclusões expostas e seguindo a linha do projeto a periculosidade do imputável nem sempre conduz à imposição de medida de segurança, valendo as mais das vezes, como critério para a escolha do regime de execução da pena.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 25

Substitue-se o artigo 93 do Código Penal, pelo seguinte:

"Serão internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo 88 § 1.º, III, pelo

menos durante um ano, os condenados a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição."

Justificação

Atendendo-se que a presunção de periculosidade não pode ser admitida em relação aos reincidentes em crime doloso (cfe. exposição da emenda anterior) também é correta a supressão da mesma inferência quanto aos condenados à reclusão por tempo superior a cinco anos.

É perfeitamente justificável a medida imposta aos autores de crime relacionado com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição, porque eles constituem uma categoria reveladora de uma capacidade para delinquir resultante de sua conduta de vida.

O internamento, no entanto, não pode prejudicar a participação na vida comunitária através do trabalho externo ou o exercício de outras atividades, pois, em tais casos, o delito é revelador de falta de ajustamento social, que a medida de segurança procura resolver.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 26

O artigo 108 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 108. Extingue-se a punibilidade:

- I
- II
- III
- IV
- V
- VI
- VII

VIII — pelo casamento do agente com a ofendida, pelo casamento da ofendida com terceiro, excetuados nessa última hipótese, os casos de violência real ou grave ameaça, nos crimes contra os costumes previstos nos Capítulos I, II e III do Título VI da parte Especial.

Justificação

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em 1964, interpretando o artigo 108 VIII, do Código Penal (Decreto n.º 2.848, de dezembro de 1940) em harmonia com o artigo 102 do mesmo Código, artigos 24 e 35 do Código de Processo Penal e artigo 9.º § 1.º, II do Código Civil, editou súmula que tomou o número 388 e que assim dispunha:

"o casamento da ofendida com quem não seja o ofensor faz cessar a qualidade do seu representante legal, e a ação penal só pode prosseguir por iniciativa da própria ofendida, observados os prazos legais de decadência e perempção."

Após aplicação tranqüila do verbete mencionado da Súmula do STF, por mais de 12 anos consecutivos, o Supremo Tribunal Federal, entendeu, em 1976, de revogá-lo, sob o fundamento de que a matéria sumulada era fruto de construção artificial sem o devido respaldo na lei penal, ressalvando, entretanto, a própria Suprema Corte, o valioso alcance social da matéria revogada.

Como se vê, permitia a súmula em questão, o fim dos processos em que fosse parte a ofendida que houvesse casado com terceiro.

A lacuna deixada pela revogação, refletiu-se negativamente na sadia política criminal adotada até então pela Suprema Corte quanto aos processos dessa natureza.

Por isso, tem a presente emenda o objetivo de dar uma nova redação ao artigo 108, n.º VIII do Código Penal, a fim de incluir entre os casos de extinção da punibilidade o do casamento da ofendida com terceiro, excetuados os casos de violência real ou grave ameaça, nos crimes contra a honra previstos nos Capítulos I, II e III, Títulos V da Parte Especial.

E a consequência prática da presente emenda é a de resguardar a família constituída pela ofendida ao casar com terceiro, livrando-a dos incômodos e constrangimentos que um processo sobre fatos preteritos possam trazer e refletir sobre a família que se constituiu.

Apezar de haver revogado a súmula 388, a Suprema Corte não negou o grande alcance social do seu conteúdo, razão porque a emenda proposta, resolvendo o assunto ao adotar para a hipótese tratamento idêntico ao dispensado aos casos de casamento da ofendida com o ofensor, está a merecer acolhimento, principalmente porque ela vem oferecer o respaldo que faltava para a súmula citada.

Sala das Comissões, em 18 de março de 1977. — Senador **Henrique de La Rocque**.

EMENDA N.º 27

Acrescente-se ao art. 108 do Código Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 7 de dezembro de 1940) um inciso com a redação seguinte:

"Art. 108.

X — pelo perdão judicial, quando do fato decorram graves consequências desfavoráveis, físicas ou morais, de tal ordem que a imposição da pena apareça ao Juiz como desnecessária. Este dispositivo é inaplicável aos crimes, cuja pena mínima seja superior a um ano."

Justificação

A introdução proposta está em sintonia com as mais recentes legislações, como o Código Penal Alemão de 1975 (§ 60) e projetos de reforma. Isto vem possibilitar ao Juiz a perfeita adequação da lei ao caso concreto, no espírito da filosofia contida na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 28

Dê-se ao art. 109 do Código Penal a redação seguinte:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I — em quinze anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II — em doze anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;

III — em nove anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV — em seis anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano e não excede a dois;

VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano."

Justificação

Os prazos fixados pelo Código Penal de 1940 para a prescrição são elevadíssimos, especialmente face ao máximo das escalas penais. A tardia aplicação da pena é socialmente desvantajosa e, não raro, atinge uma pessoa absolutamente diferente do autor do delito, frustrando-se qualquer objetivo que se possa teoricamente emprestar à pena: seja ele retributivo ou de prevenção geral ou especial. A introdução sugerida, em harmonia com a exposição de motivos ministerial, concilia o Código às tendências mais modernas de reduzir os prazos de prescrição.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — **Marcelo Medeiros.**

EMENDA N.º 29

Dê-se ao § 1.º do art. 110 a redação seguinte:

"Art. 110.

§ 1.º A prescrição depois de sentença condenatória regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos, quando não há recurso da acusação."

Justificação

O § 1.º, com a redação sugerida, consagra a doutrina brasileira da prescrição consubstanciada na Súmula n.º 146, da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Mudar esse critério, agora, seria um retrocesso contrário a todas as tendências do moderno direito penal. O Código Penal Militar já consagra o princípio em tela.

Embora a redação do Projeto não exclua a prescrição da ação penal pela pena aplicada na sentença, a redação apresenta a ambigüidade que deu lugar a controvérsias, só superadas pela autoridade do STF, após longa elaboração.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — **Marcelo Medeiros.**

EMENDA N.º 30

Suprima-se no Projeto n.º 2, de 1977-CN, os parágrafos 1.º e 2.º, do art. 110.

Justificação

A emenda proposta visa preservar a redação do art. 110 e seu parágrafo único, tal como se encontra no Código Penal (Decreto n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Preservando-o na sua redação atual, assegurado está a permanência do verbete 146 da Emenda do Supremo Tribunal Federal, que expressa da forma inequívoca entendimento quanto a extinção da punibilidade pela prescrição, consolidado através de jurisprudência como vem sendo aplicada pela Suprema Corte há mais de doze anos.

Acatar a emenda proposta pelo Projeto do Executivo seria retroceder em conquista de grande valia em matéria de prescrição, cuja fórmula que a mensagem pretende revogar está inserida não só no Código Penal de 1969, artigo 111, § 1.º, como integra o corpo do Código Penal Militar, art. 125, do Decreto-lei n.º 1.101, de 21 de outubro de 1969.

Despiciendo seria alinhar as inúmeras e notórias decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido,

como citar tantas outras proferidas pelos demais tribunais do País, incluindo-se entre eles o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Federal de Recursos.

Dessas decisões vale, entretanto, a título de exemplo, transcrever o acórdão proferido no **habeas corpus** 53.779-RJ, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, publicado em audiência de 17-3-75 e que reflete com a maior fidelidade a posição, nessa matéria, da Corte Suprema do País, **verbis**:

"**Ementa** — A prescrição pela pena concretizada, de que trata a Súmula 146, retroage, tanto ao período regressivamente contado da sentença condenatória ao despacho de recebimento da denúncia, quanto aquele compreendido entre este e o fato criminoso. Restabelecimento da orientação do Supremo Tribunal, anterior a 1972, que dava interpretação compreensiva à referida Súmula e dela extraía todas as consequências lógicas. Recurso de **habeas corpus** provido."

Ora, a aceitação da emenda ao art. 110 como proposta pela Mensagem do Executivo, além de refutar uma das consequências lógicas da decisão da Suprema Corte, restringe o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria em questão, desprezando interpretação fruto de sábio e laborioso trabalho no sentido de ajustar a norma legal ao interesse social e aos reclamos da moderna tendência do direito penal.

Quanto a modificação da Súmula 146 do STF, o que ocorrerá fatalmente se acolhida a emenda proposta pelo projeto de Executivo ao art. 110 do Código Penal, vale destacar o trecho do voto do ex-Ministro Prado Kelly, eminente jurista que assim se expressou quanto a possível redução ou revogação do conteúdo da Súmula 146 do STF que se apoia na redação do art. 110 e parágrafo único do Código Penal de 1940:

"Por mais discutível que seja tecnicamente a conclusão (em tal sentido) de inúmeros julgados, força é convir que a orientação invariável, nele seguida, consagra uma concessão liberal, e que já não é lícito, pela generalidade e pela extensão dos seus efeitos, retratar-se a Alta Corte."

Hc. 42987-SP, in RTJ/359.

Como é notório, o interesse social está a indicar a manutenção do art. 110 e parágrafo único do Código Penal de 1940, repetido como está no Código Penal de 1969 e no Código Penal Militar.

Por isso, a presente emenda, propondo a supressão no Projeto n.º 2-CN, dos §§ 1.º e 2.º ao art. 110 da Lei substantiva penal em vigor.

Não acolher a emenda que se propõe é retroceder em matéria de inestimável alcance social cuja retratação não se justifica, face a generalidade e extensão dos seus efeitos, incorporados, por mais de uma década, à sistemática penal brasileira.

Sala das Comissões, 18 de março de 1977. — **Henrique de La Rocque.**

EMENDA N.º 31

Suprima-se o § 2.º do art. 110 (a que se refere o art. 1.º do Projeto).

Justificação

O § 2.º é expletivo e está redigido em linguagem pouco acessível à maioria, em contrário da clareza que se deseja de um texto legislativo. Além disso, o texto oferecido não resiste a uma análise: se a pres-

crição não pudesse, "em qualquer hipótese", ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia, um crime cometido há vinte, trinta ou cinquenta anos passados, poderia ser objeto de denúncia, sem que tivesse ocorrido a prescrição. O preceito, admitido, estaria em choque com o art. 111, letra a, do Código, que diz precisamente que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr "do dia em que o crime se consumou".

Por outro lado, a aceitar-se a dicotomia tradicional, não se trata de prescrição da "pretensão executória" (da condenação, como deixa a entender a Exposição de Motivos) e sim da pretensão punitiva (da ação). Mais ainda: a restrição da segunda parte do texto contraria todo o sistema do Projeto e não se ampara em qualquer motivo relevante.

É tão desvantajosa socialmente a punição retardada pela lentidão do processo, quanto pela lentidão na instauração do processo. A inclusão desse § 2.º, de resto, contraria, frontalmente, a opinião jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, fruto de paciente e refinada elaboração de seus eminentes Ministros, alcançada ao longo de mais de uma década de reflexão sobre a matéria, no sentido de reconhecer-se a prescrição pela pena em concreto, também quanto ao lapso de tempo decorrido entre o fato e o recebimento da denúncia.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — **José Bonifácio Neto.**

EMENDA N.º 32

Substitua-se o parágrafo único do art. 110 do Código Penal pelo seguinte:

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos."

Justificação

A melhor orientação foi consignada pela Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, modificativa do Decreto-lei n.º 1.004/69.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com restaurando o entendimento liberal da Súmula 146, para mostrar que as perplexidades sobre este assunto já foram eliminadas.

Quanto à tentativa do projeto em reduzir o âmbito de aplicação do critério, não reconhecendo — para efeito de prescrição — o período decorrido entre o fato e o recebimento da denúncia, também não se justifica.

A jurisprudência vem dando à prescrição maior amplitude, como bem revela o acórdão publicado e comentado por Arnaldo Malheiros Filho na revista "Ciência Penal", n.º 2, ano III, pág. 132 e seguintes.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 33

Dê-se ao § 1.º do art. 110 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) a redação seguinte:

"Art. 110.

§ 1.º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos."

Justificação

A redação sugerida é a de recente lei, a de n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, que modificou o

Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (o novo Código Penal, ora aguardando o novo Código de Processo Penal para entrar em vigor).

Essa redação é a consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após longa construção.

O Projeto propõe fórmula ambígua, que a Lei n.º 6.016/73 resolveu eliminar, como expressamente afirmado na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem da qual a mesma se originou.

Não há nenhuma razão para tornar ambíguo e equivoco o que está claro.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — **José Bonifácio Neto.**

EMENDA N.º 34

O Artigo 115 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 115. São reduzidos os prazos de prescrição:

I — De metade, quando o criminoso, ao tempo do crime, era menor de 21 ou maior de 70 anos;

II — De 1/4 (um quarto), não podendo ser inferior a um ano, quando se tratar de criminoso primário.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não se aplicam cumulativamente."

Justificação

No momento em que o Poder Executivo envia ao Congresso Nacional mensagem alterando o Código Penal em vigor de modo a inserir-lhe modificações para ajustá-lo a realidade dos nossos tempos, na perspectiva de que essas alterações venham, além dos benefícios da aplicação imediata, refletir-se no Código Penal de 1969 (DL n.º 1.004 de 21-10-69), com vigência suspensa e em fase de exame na Câmara dos Deputados, nada mais oportuno do que se introduzir na legislação vigente, tema já consagrado pela experiência do aplicador, que tem arrimo em forte doutrina e como um dos seus princípios básicos favorecer o réu primário, distinguindo-o do reincidente para o efeito de aplicação de pena.

Visa, portanto, a emenda em questão, introduzir no Código Penal atualmente em vigor, medida de grande significado do ponto de vista da moderna política criminal que tem como um dos seus princípios básicos favorecer o réu primário, afastando-o quanto possível da prisão.

Trata-se, de diminuir o lapso de tempo previsto para prescrição, quando o criminoso seja primário.

Consagra-se, portanto, o princípio da redução dos prazos prescricionais para os criminosos primários, a exemplo do que já ocorre nas legislações penais contemporâneas.

Cumpra salientar que a lei penal brasileira prescreve prazos excessivamente longos para a prescrição. Isso pode ver-se comparando as suas disposições sobre o assunto com a de outros diplomas estrangeiros de data mais recente, como, por exemplo o Código Penal argentino onde a prescrição da ação se dá com o decurso do prazo igual ao máximo da pena cominada e a da pena em tempo igual ao da condenação (artigo 62).

Por outro lado já vigora em nosso Direito, a regra segundo a qual os prazos de prescrição são reduzidos da metade se o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de 70 (artigo 115).

Porque, então, não estender, ainda que de maneira mais branda, esses benefícios, aos criminosos primários, principalmente quando a finalidade da redução — no caso dos primários — é evitar a contaminação carcerária para aqueles que são suscetíveis de recuperação em meio aberto.

Aliás as estatísticas têm demonstrado que a população carcerária é constituída em índices que variam de 60 a 80% por pessoas que estiveram encarceradas por uma ou mais vezes. Tal cifra diz bem da urgência e da necessidade de manter-se fora dos estabelecimentos prisionais os réus de pequena ou nenhuma periculosidade, quais os primários.

Em suma as prisões devem ser reservadas aqueles insuscetíveis de recuperação em meio aberto, tais como os reincidentes, os criminosos por tendência, enfim, os que apresentem grau de periculosidade comprovada.

Ora, desenvolvendo a mesma idéia, a emenda concede a redução de um quarto, se o agente é primário, ressalvando que fica mantido o prazo mínimo de um ano previsto em nossa legislação.

Ao demais o sistema de nossa lei, exclui a possibilidade de que venham ser beneficiados delinquentes perigosos e mesmo simples reincidentes, pois os prazos precicionais se interrompem pela reincidência. (artigo 117 n.º VI CP).

Com efeito, a emenda em exame, sem discrepar do espírito do projeto, em tão boa hora enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, filia-se, inequivocamente à linha da moderna evolução penalógica, qual seja a de reservar os estabelecimentos prisionais para os criminosos, insuscetíveis de recuperação em sistema aberto.

Assim, a emenda dá nova redação ao artigo 115 do Código Penal, para, na melhor técnica legislativa, mantendo a redução já prevista para os criminosos menores de 21 e maiores de 70 anos, incluir a situação dos primários, vedando a acumulação das reduções previstas no referido artigo.

Sala das Comissões, em 18 de março de 1977.
Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 35

Acrescente-se ao Artigo 115 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o seguinte parágrafo único:

“Art. 115.
.....

Parágrafo único. Se o criminoso é primário, os prazos de prescrição são reduzidos de 1/5 (um quinto), não podendo ser inferiores a um ano, vedada a acumulação das reduções de que trata este artigo.”

Justificação

O objetivo da emenda é introduzir no projeto dispositivo de relevante significação sob o ponto de vista da política criminal moderna, em cujos princípios fundamentais destaca-se o favorecimento dos réus primários, afastando-o dos cárceres, enquanto por outro lado, revigora as sanções contra os delinquentes perigosos e habituais.

Mesmo em países de sistemas penitenciários os mais modernos, como a Suécia, Holanda, Inglaterra, França e outros, os especialistas têm constatado, denunciado e proposto medidas que visem afastar os criminosos primários do ambiente corruptor das prisões, onde a reabilitação dos mesmos se torna quase impossível face a deformação moral a que está su-

jeito no convívio com elementos notoriamente irrecuperáveis para a sociedade.

Autoridades em criminologia, publicações especializadas, estudos e estatísticas comprovam que o encarcerado em proporção de 50% ou mais se torna reincidente no crime.

Dentre os estudiosos do assunto é de se destacar J. P. Conrada, quando afirma em *“Corrections and Simple Justice, Journal of Criminal Law, Criminology and Po. Sc.”*, 1973, vol. 64 n.º 2, p. n.º 208: “A reabilitação, conquanto ainda reconhecida como fim meritórios, não mais parece ao observador empírico como possibilidade prática dentro da estrutura correncial”.

Em “L'ambiente carcerário e sua incidenza sulla personalit  del detenuto, Ressegna di Studi Penitenziari”, 1973, vol. 23, n.º 1, p. 3, C.D. Amelio demonstra a anormalidade da vida carcerária e afirma que o ajuste a esse ambiente significa destruição do interno.

Baumann (Les Problèmes actuels posés par la réforme pénitentiaire de 1973 em na Republic Federale d'Allemagne, Revue de Sc. Crim. Droit Penal Compar , 1974, n.º 1, p. 32) revela que, a reeducação para a vida em liberdade jamais poderá ser conseguida com privação total dessa condição, isso porque a situação do criminoso nas prisões provoca sempre efeito psicológico regressivo, especialmente aos primários.

A crítica situação de nossos cárceres, quer pela deficiência de suas condições materiais quer pela própria natureza de nossa política criminal-penitenciária, tem sido motivo de manifestas preocupações de eminentes autoridades, como se pode inferir do Relatório que o ex-Ministro da Justiça Alfredo Buzaid encaminhou ao Presidente da República, onde considerou “calamitosa” em quase todo o território nacional e onde expôs um quadro geral de prisões super lotadas onde os presos vivem em regime altamente nocivo pela promiscuidade, ociosidade e prática degradante do homossexualismo.

Não menos contundente e profundamente preocupante é a posição do eminente Ministro Armando Falc o a respeito do problema criando um grupo de trabalho especialmente para estudar o assunto e propor uma reforma no sistema penitenciário do país.

A solução do problema não reside somente na construção, ampliação e reforma de estabelecimentos carcerários. Ela tem que, ser alcançada com outras alternativas dentre as quais uma substancial modificação no sistema de aplicação das penas.

A mais evidente prova disso são as novas modalidades já consubstanciadas no novo Código Penal Brasileiro, com relação à matéria.

Por outro lado as estatísticas demonstram, pelo número de vagas existentes nos presídios do país, especialmente nos grandes centros, e os índices de condenações, aliados aos mandados de pris es a cumprir, exigem, na reforma que se prop e, a adoção de medida mais eficaz e prática, qual seja a diminuição da população encarcerada, por alternativas que permitam, especialmente as prim rias, cumprir em liberdade suas penas, reservando os presídios aos delinquentes reincidentes e perigosos.

  essa a filosofia basilar em que se desenvolvem os estudos da nova sistem tica penal na Alemanha.

N o   de se desprezar tamb m as afirma es de autoridades americanas nesse campo, quando afirmam que mais da metade dos condenados daquele pa s est o presos desnecessariamente. (G.F. Denton

e J. M. Pettibone (How to reduce needless incarceration? International Journal of Offender Therapy and Comp. Criminology, 1973, vol. 17 n.º 2, p. 138).

A presente emenda visa diminuir o lapso de tempo previsto para a prescrição, quando o criminoso seja primário. Sem tocar em outros pontos do sistema, já disciplinados no novo Código Penal, ela se coloca dentro da moderna evolução da ciência penalógica e, podendo ser posta em vigor imediatamente, contribuirá rápida e decisivamente na solução dos graves problemas já analisados.

É de se ressaltar que a lei penal brasileira prevê prazos excessivamente longos para a prescrição da ação quanto da execução da pena, se comparada com legislação estrangeira mais recente, como o Código Penal Argentino, cuja última inovação altera a prescrição da ação no decurso do prazo igual ao máximo da pena cominada e da pena, em tempo igual ao da condenação (artigo 62).

Dentro das normas já vigentes em nosso Código, segundo as quais os prazos de prescrição são reduzidos da metade se o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 ou maior de 70 anos (artigo 115) a emenda concede a redução de 1/5 (um quinto) se o agente é primário, ressaltando que fica mantido o prazo mínimo de um ano e não se aplicando cumulativamente quando se tratar das hipóteses tratadas no artigo 115.

O elevado alcance social do Projeto que ora se pretende aprimorar com a presente emenda, é a mais ampla, incisiva, e completa justificação que se poderia invocar para a mesma.

Ela se insere no texto do projeto, dentro do mesmo espírito em que se pautou o Poder Executivo ao elaborá-lo: aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Sala das Comissões, em 18 de março de 1977. — Senador **Henrique De La Rocque**.

EMENDA N.º 36

Dê-se ao art. 2.º do Projeto de Lei n.º 2, de 1977, a seguinte redação:

"Art. 2.º Os artigos a seguir enumerados do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 219...

"Art. 221...

"Art. 310...

"Art. 313...

I...

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos suficientes para esclarecê-la, ou ainda nos fatos que causem repercussão danosa e prejudicial no meio social;"

Sala das Comissões, 15 de março de 1977. — Deputado **Nereu Guidi**.

Justificação

A proposta de emenda aditiva ao artigo 313 do Código de Processo Penal fundamenta-se pelo fato de que podem ocorrer crimes chocantes, como o "ato obsceno", previsto no art. 233, do Código Penal, punido com detenção ou multa, em que o indiciado tendo

identidade certa e não sendo vadio, ficará solto, enquanto a população, permanecerá estarecida, diante do fato.

Citei um dispositivo para exemplificar, poderia firmar outras hipóteses. Sendo o Código Penal uma lei unitária, para vigorar em todo o País, é preciso atentar para o detalhe de que, se muitos ilícitos penais em que a pena é de reclusão, revoltam a população, nos crimes de detenção essa possibilidade existe, especialmente nas comunidades pequenas e médias, que não aceitam e não compreendem o réu solto diante da prática de certos atos, como o do art. 233, do Código Penal.

Não se trata aqui de instituir a prisão provisória no crime do art. 233, do C.P., mas de possibilitar a segregação celular com outro motivo, quando for necessária, permitindo ao Juiz maior flexibilidade na sustentação de seus atos.

Por outro lado, a "tese da repercussão danosa e prejudicial ao meio social" não é minha, mas de José Frederico Marques, em seus "Elementos de Direito Processual Penal", volume IV, forense, página 49, onde a propósito destaca "nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de previdência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélio, verdadeira medida de segurança".

Sala das Comissões, 15 de março de 1977. — Deputado **Nereu Guidi**.

EMENDA N.º 37

Suprima-se o § 1.º do art. 221 (a que se refere o art. 2.º do Projeto).

Justificação

A modificação que se sugere atenta contra o pleno exercício do direito de produção de prova, com graves repercussões no direito de defesa, tendo em vista que impede a formulação de perguntas, cuja necessidade e conveniência adviessem das respostas de perguntas anteriores. Além disso, a modificação suprime o contacto do juiz com a testemunha.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — José **Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 38

"Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado, dos Territórios e do Distrito Federal, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, os Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Juiz."

Suprima-se o § 1.º do art. 221, do Código de Processo Penal, renumerando-se os §§ 2.º e 3.º como 1.º e 2.º

"§ 1.º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 2.º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicado ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados."

Justificação

A redação sugerida para o § 1.º do art. 221 do Código de Processo Penal, no sentido de que o Pre-

sidente e Vice-Presidente da República, e os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados possam optar pela prestação de depoimento escrito, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e deferidas pelo Juiz, em correspondência oficial, não pode prevalecer, por vários e relevantes motivos.

Em primeiro lugar, por ferir, frontalmente, ao princípio do devido processo legal, de que é um dos consectários o princípio do contraditório.

Reza, com efeito, a propósito, a Constituição da República (Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969), no seu art. 153, §§ 15 e 16, que "a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes" e "a instrução criminal será contraditória".

Ora, o contraditório, na instrução criminal, revela-se, genericamente, como "ciência bilateral dos atos e termos do processo e possibilidade de contrariá-los" (cf. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, **Princípios Fundamentais do Processo Penal**, São Paulo, 1973, pág. 82, n.º 81), e, especificamente, como a imprescindibilidade de comunicação explícita da acusação, ao acusado, logo no início do processo, ou seja, imediatamente em seguida ao ajuizamento da ação penal, para que lhe seja assegurada, com a possibilidade de contrariá-la frontalmente, ampla defesa. Mais, ainda, seja ele, igualmente, cientificado de todos os atos praticados no desenrolar do procedimento penal, com a probabilidade, também, de manifestar-se, sempre e no prazo legal, sobre a atuação do órgão acusador, e participar daqueles, contraditando testemunhas, impugnando os respectivos depoimentos e fazendo-lhes reperguntas. E, finalmente, contemplado princípio de justiça, a exigir tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo, possa ele autodefender-se, quando a tanto apto, ou defender-se por meio do órgão técnico — defensor legalmente habilitado.

Basta o acesso, assim ligeiramente feito, ao que seja a adoção do princípio do contraditório, em nosso processo penal, para que se tenha certeza da inconstitucionalidade do texto proposto. Há mais, todavia, a considerar: para logo, que, num entendimento pretoriano unívoco, os Tribunais pátrios, por isso mesmo, têm afirmado a invalidade de declarações passadas por escrito e não ratificadas em juízo pelos seus signatários; e, afinal, que, não obstante a posição destacada e, até mesmo, privilegiada, das pessoas indicadas no texto em referência, há lugar, aqui também, para aplicação de outro princípio constitucional — o da igualdade de todos perante a lei.

Parece, assim, suficiente, na forma do texto em vigor, que haja prévia combinação entre o Juiz da causa penal e as pessoas indicadas no art. 221, para o fim de ajustarem dia, hora e local da inquirição, mantendo-se a participação indispensável, no ato processual, dos demais integrantes do processo, especialmente o réu e seu defensor.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 39

Dê-se ao caput do art. 310 (a que se refere o art. 2.º do Projeto) a redação seguinte:

"Art. 310. Quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que existem indícios suficientes de que o agente praticou o fato nas condições previstas no art. 19, n.ºs I, II ou III, do Código Penal, deverá conceder ao indiciado ou réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação."

Justificação

A sugestão visa a escandir da redação do dispositivo algumas impropriedades técnicas, além de melhor garantir o direito de liberdade do indiciado ou réu. Pelo primeiro aspecto, elimina-se o verdadeiro prejulgamento do mérito em que consiste a decisão do juiz ao relaxar a prisão com apelo no art. 310. Além disso, transforma o relaxamento em dever do juiz e não simples faculdade.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 40

Acrescente-se ao art. 310 (a que se refere o art. 2.º do Projeto) um parágrafo com a redação seguinte:

"§ 2.º Se se verificar, pelo auto de flagrante, ou no curso do processo, que o réu é primário e de bons antecedentes, o Juiz poderá conceder-lhe liberdade provisória, como nos casos de pronúncia e de condenação (arts. 406, § 2.º e 594)."

Justificação

É mais do que justo o acréscimo ora proposto. Se o réu pronunciado ou condenado, isto é, com a sua culpabilidade reconhecida por sentença, pode aguardar em liberdade o julgamento, até nos casos de homicídio, é mais do que razoável adotar o mesmo critério para quem ainda não foi julgado.

A regra da Lei n.º 5.941/73 deve ser estendida a todos os casos, por coerência e para manter a harmonia da legislação processual.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 41

Acrescente-se um parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) com a redação seguinte:

"Art. 312.

Parágrafo único. Se o réu for primário e de bons antecedentes, o Juiz poderá deixar de decretar-lhe a prisão preventiva ou revogá-la, quando ela não for necessária (arts. 406, § 2.º e 594)."

Justificação

A razão aqui é a mesma dada para os casos de prisão em flagrante. Se o réu pronunciado ou condenado pode defender-se solto, com maior razão isso deve ser concedido ao réu sem culpabilidade reconhecida.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 42

Redija-se o art. 313 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

"Em qualquer das circunstâncias previstas no artigo anterior será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III — se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em

julgado, ressalvada a hipótese do art. 46, parágrafo único, do Código Penal."

Justificação

1. Cogita-se de nova redação para o *caput* do art. 313, não somente com a finalidade de estabelecer, de modo expresso, o seu íntimo relacionamento com o anterior (art. 312), cujo texto atual foi dado pela Lei n.º 5.349, de 3 de novembro de 1967, como também para fazê-lo, em boa técnica legislativa, seqüencialmente.

E, com efeito, no sistema do Código, a prisão preventiva poderá ser decretada nos casos previstos no art. 313, desde que o seja para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (cf. art. 312).

Para a sua decretação, portanto, devem coexistir os pressupostos estabelecidos em ambos os dispositivos, que devem, assim, ser considerados, sempre, conjuntamente.

2. Quanto ao inciso III, foram-lhe acrescentadas as palavras "ressalvada a hipótese do art. 46, parágrafo único, do Código Penal", para ajustá-lo ao estatuto penal material, com as modificações alvitadas pelo pré-legislador pátrio e as emendas sugeridas por este Grupo de Trabalho, sob números e

Por isso que nos reportamos às justificações das mesmas, permitindo-nos fazer valer, aqui, as mesmas e relevantes considerações então aduzidas.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 43

Dê-se ao art. 313 a seguinte redação:

"Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção:

a) quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

b) se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado."

Justificação

A redação do Projeto é confusa. A emenda visa apenas a dar clareza ao texto.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 44

Acrescente-se ao inciso I do art. 313 (a que se refere o art. 2.º do projeto) a expressão seguinte: "se inafiançáveis".

Justificação

O art. 323, I, na redação proposta pelo Projeto permite a prestação de fiança nos crimes a que se comine pena de reclusão, cuja quantidade mínima não impeça a concessão de sursis.

Não obstante, o dispositivo em foco torna sujeitos à prisão preventiva os crimes dolosos, punidos com reclusão sejam ou não afiançáveis. Nessa ordem permite-se que se decrete a prisão preventiva de

quem poderia prestar fiança e ser beneficiário da suspensão condicional da pena.

Ora, como de ciência comum, o instituto da fiança objetiva substituir a prisão provisória, de forma a que o indiciado ou réu permaneça vinculado aos meios e aos fins do processo, sem que, contudo, se atente contra sua liberdade individual, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Logo, é contra-senso decretar-se a prisão preventiva de quem tem direito a permanecer em liberdade provisória, sob os ônus da fiança.

A liberdade provisória (com ou sem fiança), sucedendo a providência cautelar detentiva ou evitando a prisão do réu, não deixa de ser um sub-rogado processual do cárcere *ad custodiam*. A cautela penal, tendente a assegurar o bom andamento do processo ou a execução da pena, com a prisão do réu, fica substituída pelas restrições e ônus contidos na liberdade provisória, a qual, por isso mesmo, assume o aspecto de um substitutivo "affievolito", ou sucedâneo enfraquecido da prisão provisória (cf. J. F. Marques, "Elementos", vol. IV, pág. 116, 1965).

A sugestão visa a excluir a contradição aqui apontada, permitindo somente a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com reclusão, caso não sejam eles afiançáveis.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 45

Acrescente-se no inciso II do art. 313 (a que se refere o art. 2.º do Projeto), logo após a palavra "indiciado", a expressão seguinte: "ou réu".

Justificação

A prisão preventiva pode ser decretada não só na fase pré-processual, mas também após o recebimento da denúncia ou queixa. Logo, não se justifica que a lei só se refira ao indiciado quando também o réu pode ver decretada contra si tal modalidade de prisão provisória.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 46

Suprima-se o art. 322 com seu parágrafo único (a que se refere o art. 2.º do Projeto).

Justificação

A modificação da redação do atual art. 322 e seu parágrafo único contraria a própria orientação do Projeto.

Tal como se constata pela leitura do Projeto encaminhado ao Congresso, foram ampliados, consideravelmente, os casos de prestação de fiança. Contraditoriamente, o art. 322 só permite a concessão de fiança, por parte da autoridade policial, as infrações unidas com detenção ou prisão simples, determinando que, nos demais casos, tal medida seja requerida ao Juiz. Ora, não há por que limitar-se a atuação da autoridade policial, na concessão da fiança, fato que acarretará, na prática, a manutenção na prisão, por vários dias, de todas as pessoas que eventualmente cometerem infrações afiançáveis cuja pena cominada seja de reclusão.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 47

Suprima-se o inciso V do art. 323 (a que se refere o art. 2.º do Projeto).

Justificação

O Projeto cria mais duas hipóteses para a não-concessão da fiança, a saber: a) nos crimes que provoquem clamor público; b) nos crimes cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

A modificação é evidentemente descabida. Em primeiro lugar, porque o conceito de "clamor público" é de todo equivocado e não está na razão direta da gravidade do crime, visto que a opinião pública pode sensibilizar-se por motivos que nem sempre guardam pertinência com o crime em si. Ao depois, o fato de a infração ter causado o aludido clamor não pode funcionar necessariamente como causa impeditiva da prestação da fiança, mesmo porque o clamor do povo pode ser a favor do agente. Finalmente, condicionar a prestação da medida em foco ao meio executivo de delito é absurdo, principalmente no que diz respeito ao emprego da violência contra pessoa, tendo em vista o grande número de infrações de pequena monta perpetradas dessa forma.

Para confirmar o que se diz, basta ver que as lesões corporais leves (art. 129, "caput", do Código Penal) e a rixa (art. 137 do Código Penal), atualmente infrações afiançáveis, deixariam de sê-lo, pela singela razão de que são as mais das vezes cometidas com violência contra pessoa!

A absurdidade da modificação sobe de ponto quando se verifica que o intuito do Projeto, no sentido de evitar a concessão da fiança nas infrações graves, levadas a cabo com grave ameaça ou violência contra pessoa, já está atendido pelo inciso I, do art. 323, o qual impede a medida de contracautela nos crimes cuja pena mínima cominada não admita o benefício do *sursis*.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 48

Suprima-se o inciso V do art. 323.

Justificação

A redação do Projeto é vaga e imprecisa. Todo crime provoca um abalo social. Provocar clamor público é uma consideração subjetiva. Também violência contra a pessoa retiraria o benefício da lei certas infrações, como a lesão corporal, enquanto infrações mais graves, contra o patrimônio ou contra a fé pública, seriam afiançáveis. Grave ameaça também é arguição subjetiva a desaconselhar a aprovação do inciso.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 49

Suprima-se o inciso IV do art. 324 (a que se refere o art. 2.º do Projeto).

Justificação

Pelas mesmas razões expostas na justificação da emenda alterando o inciso I do art. 313, não tem cabimento que não se possa prestar fiança "quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva".

Tendo em vista que a liberdade provisória, mediante a prestação de fiança, é sucedâneo da prisão

preventiva, a modificação proposta pelo Projeto, além de atentar gravemente contra a liberdade individual das pessoas e de contrariar o próprio espírito da alteração legislativa que se submete ao Congresso Nacional, comporta inadmissível erro de técnica.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 50

Redija-se o inciso III do artigo 387 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I — mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II — mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal;

III — aplicará as penas de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração dos acessórios, bem como, reconhecerá, ou não, a periculosidade do réu;

IV — aplicará as medidas de segurança que no caso couberem;

V — atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI do Código de Processo Penal;

VI — determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1.º, do Código Penal)."

Justificação

Mais coerente com a realidade forense, que se ajusta bem o entendimento doutrinário pacífico, afigura-se a separação alvitada, entre o reconhecimento da periculosidade do réu (inciso III, objeto da emenda) e a imposição de medida de segurança (inciso IV, com a redação do Código em vigor).

Com efeito, como é notório, a imposição de medida de segurança não decorre, necessariamente, da periculosidade do réu, e sim de variadas circunstâncias, estabelecidas na Codificação penal material (cf. artigos 75 e seguintes).

Dai, acomodar-se melhor à regra do inciso III, — determinante da fixação da quantidade das penas principais e do tempo de duração dos acessórios, em consonância com as conclusões do ato decisório, — o reconhecimento, ou não, da periculosidade do réu, que, à evidência, deflui das mesmas.

Conseqüentemente, melhor será também manter-se a redação atual do inciso IV, com o estabelecimento, em separado, e isoladamente, da imposição de medidas de segurança eventualmente cabíveis na espécie decidida.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Franco Montoro.

EMENDA N.º 51

Suprima-se, no inciso V, do art. 581 (a que se refere o art. 2.º do Projeto) a expressão seguinte: "no caso do art. 312".

Justificação

Ocorre, aqui, um evidente esquecimento dos autores do Projeto submetido ao Congresso Nacional. Isto porque, antes da vigência da Lei n.º 5.349, de 3 de novembro de 1967, o art. 312 do Código de Processo Penal consagrava a prisão preventiva obrigatória. Hoje, contudo, o art. 312 disciplina, tão-somente, os fundamentos desse tipo de prisão cautelar. Assim, se se deseja possibilitar a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que indeferir o requerimento de prisão preventiva, há de se suprimir a expressão "no caso do art. 312", porquanto tal dispositivo não contempla nenhum caso especial de prisão preventiva.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 52

No art. 698 (a que se refere o art. 2.º do Projeto), suprima-se a expressão "de fazer ou de não fazer".

Justificação

A expressão que se quer eliminar é uma demasia.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977, — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 53

Redija-se os parágrafos 4.º e 6.º do artigo 698 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

Artigo 698 — Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições de fazer ou não fazer, a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário, e lhe for entregue documento similar ao descrito no artigo 724 e seus parágrafos.

§ 4.º — A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuídas a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, reconhecidas pelo Conselho Penitenciário e inspecionadas por este, pelo Ministério Público ou ambos, na forma das referidas normas.

§ 6.º — A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Conselho Penitenciário, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

Justificação

Procura-se, com a emenda ora sugerida aos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 698 do Código de Processo Penal, destacar a condição do Conselho Penitenciário como órgão supervisor do cumprimento das condições impostas pelo juiz, ao conceder o benefício da suspensão condicional da pena, ao condenado.

E, a tal propósito, além da inegável utilidade da modificação da legislação processual penal em vigor,

como alvitrada no Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN, digna de relevo é, indubitavelmente, a equiparação das situações relacionadas com o sursis e o livramento condicional.

Basta, aliás, considerar a correta e expressa remissão, no parágrafo 6.º, aos artigos 730 e 731, para que se verifique a assemelhação cogitada, já no Projeto, entre ambas.

Dai porque, unificada, nesses diversos quadrantes, a atuação do Conselho Penitenciário, e atribuindo-se-lhe as funções, não só de inspecionar as entidades fiscalizadoras (que não exercerá com exclusividade, por ser ela confiada, igualmente, ao Ministério Público, cf. parágrafo 4.º), como também, e especialmente, de reconhecê-los e, obviamente, quando necessário, desautorizá-los, será propiciado, em termos reais, o controle da atuação do condenado, de sorte a justificar-se o abrandamento da execução da pena, como idealizado, em termos de moderna política criminal, pelos fatores do Projeto examinado.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 54

Substitua-se, no § 1.º do art. 698 (a que se refere o art. 2.º do Projeto) a palavra "delito" pela expressão "fato delituoso".

Justificação

As condições da suspensão condicional da pena, de acordo com a melhor doutrina, hão de ser adequadas ao fato delituoso especificamente cometido pelo condenado, e não ao fato delituoso "in genere". Isto porque o benefício do "sursis", sendo uma medida de prevenção especial em favor do réu, não pode prever condições que ultrapassem os estreitos limites da reprovação de culpabilidade, com base no fato injusto. Em caso contrário, o próprio benefício se converteria em medida coercitiva extrema, submetendo o autor do crime a um outro modo de vida ou de comportamento, que se liga a fatos não censurados pela ordem jurídica, até mesmo por ela permitidos ou isentos de valor, no momento da decisão.

Ademais, a adoção de condições ligadas ao crime "in genere", independentes do fato concreto, constituiria um julgamento "ultra petita", incompatível tanto com o Direito Penal da Culpa, como com as normas do Processo Penal liberal. Por fim, é farta a jurisprudência de nossos tribunais na fixação do fato delituoso concreto como ponto de referência indeclinável para a imposição das condições a que se deve submeter o réu.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 55

Redija-se o parágrafo 1.º do artigo 724 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

"Artigo 724. Ao sair da prisão o liberado, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa sempre que lhe for exigido. Essa caderneta conterá:

I — a reprodução da ficha de identidade, ou o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;

II — o texto impresso dos artigos do presente capítulo;

III — as condições impostas ao liberado.

§ 1.º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento e a pena acessória, devendo substituir-se a ficha de identidade, ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo."

Justificação

A alteração proposta diz, apenas, com a substituição do vocábulo "podendo", constante do texto do Projeto, por "devendo".

Indubitavelmente, o liberado deve ser identificado, sempre, de forma ou outra; não poderá ficar no anonimato...

Dai a necessidade de suprir-se a falta de caderneta com o salvo-conduto, e a inexistência de ficha de identidade e do retrato pela descrição, naquele, aos sinais que possam identificar o condenado em gozo de livramento condicional.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 56

Redija-se o artigo 731 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

"Artigo 731. O juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou do Beneficiário, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por um dos funcionários indicados no n.º I do artigo 723, observado o disposto nos números II e III, e parágrafos 1.º e 2.º do mesmo artigo"

Justificação

Expressa o parágrafo 5.º do artigo 698, com o texto do Projeto, que "o beneficiário deverá comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta".

Dai, a ser-lhe concedida a possibilidade de pleitear a modificação de condição ou norma de conduta especificadas na sentença concessiva do benefício, e que importe a dificuldade insuportável da manutenção do livramento condicional.

Prevalece, destarte, e sobretudo, aqui também, o princípio da economia processual, corolário inquestionável, do da igualdade de todos perante a lei, inserido no artigo 153, § 1.º, da Carta Magna da República.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 57

Onde convier:

"Art. — Somente se ordenará a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, quando este já não for civilmente e, por isso,

não puder exibir carteira de identidade federal ou estadual, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes."

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — **Nelson Carneiro**

EMENDA N.º 58

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN, o seguinte artigo:

"Artigo n.º Aplica-se o disposto nos arts. 594, 596 e seu parágrafo, do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com a redação dada pela Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973, aos acusados sujeitos à legislação penal militar (Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969), salvo quando se tratar de crime contra a Segurança Nacional."

Justificação

A emenda ora apresentada tem em mira estender aos acusados sujeitos à jurisdição da Justiça Militar a possibilidade de que os réus primários e de bons antecedentes se livrem ou apelem soltos como ocorre na legislação processual comum.

Esta Casa sabe que vários dispositivos do Código de Processo Penal comum, considerados anacrônicos, justamente porque, além de consagrar um sistema demasiadamente rígido, tratando por igual todos os réus condenados, sem permitir ao Juiz o exame das diversas circunstâncias de que se reveste cada caso, nem propiciar-lhe uma distinção indispensável e criteriosa entre os acusados, foram alterados por iniciativa do eminente Deputado Cantídio Sampaio, através do Projeto de Lei n.º 76/73 da Câmara dos Deputados, no Senado Federal n.º 1.580/73 que, sancionado por sua Excelência o Presidente Médici, transformou-se na Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973.

Dentre os dispositivos da lei adjetiva penal comum, alterados pela Lei n.º 5.941, de 1973, destacam-se os arts. 594 e 596 e seu parágrafo único, cujo texto é o seguinte:

"Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto."

"Artigo 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

"Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente."

Assim, a legislação processual comum incorporou ao seu texto, dispositivos que, permitindo o réu apelar ou livrar-se solto, desde que a sentença seja absolutória ou, nos casos de condenação a sentença através de prudente exame pelo Juiz reconhece-se as condições de primário e de bons antecedentes, reservando a carcere para aqueles que definitivamente estejam apenados, sem possibilidade de recurso que modifique a decisão apenatória.

Estas alterações representaram um largo passo no aprimoramento do direito processual brasileiro, além de sentido humanitário do seu conteúdo.

Por outro lado, o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969), consagrou, data vênica, no seu artigo 527, **verbis**,

"O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão."

regra anacrônica, onde o Juiz por força da rigidez do sistema adotado na legislação processual, não pode como no processo comum estabelecer as distinções que cada caso merece e as circunstâncias dos mesmos de modo a permitir, que o réu condenado possa livrar-se solto ou apelar em liberdade.

Por que, então, não introduzir na legislação processual castrense as conquistas acima referidas e já incorporadas à lei processual comum?

Tem, portanto, a presente emenda objetivo de mandar que se aplique aos acusados sujeitos à legislação penal castrense os arts. 594, 596 e seu parágrafo único, o que em **ultima ratio** se fará por força do princípio de que todos são iguais perante a lei.

Por último, a emenda ressalva as situações relativas aos crimes contra a segurança nacional, que são objetos de lei especial.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Henrique de La Rocque**.

EMENDA N.º 59

Redija-se o art. 6.º da Lei das Contravenções Penais da seguinte forma:

"Art. 6.º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial da prisão comum, ou em regime semi-aberto ou de prisão-albergue."

Justificação

Ao sugerir nova redação para o art. 29, e seu parágrafo 1.º, do Código Penal, este Grupo de Trabalho classificou e conceituou os regimes penais, tendo-os como fechado, semi-aberto e de prisão-albergue, a saber: "a) — Regime fechado, o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima; b) — Regime semi-aberto, o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança média, colônia agrícola ou instituto similar; c) — Prisão-albergue, o cumprimento da pena em que o condenado se dedica a trabalho externo ou outra atividade durante o dia, sem vigilância direta".

Ora, congruentemente, só poderia mencionar, em sequência, o último como o regime de prisão-albergue.

Dai a alteração proposta à redação sugerida para o dispositivo em referência, que dispensa, por isso mesmo, qualquer outra ponderação.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 60

Inclua-se o presente art. 7.º ao projeto, renumerando-se o seguinte:

"Art. 7.º Revoga-se o Decreto-lei n.º 1.004, de 13 de dezembro de 1969, modificado pela Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 5.063, de 27 de junho de 1974."

Justificação

As presentes alterações na sistemática de penas do estatuto repressivo vigente conferem-lhe modernidade e plasticidade de aplicação.

Assim atualizado, ficaram superados os seus principais defeitos, já que, de maneira geral, trata-se de legislação que constitui um símbolo da dogmática jurídica, tecnicamente bem constituído.

Com as presentes modificações o Código vigente atenderá às exigências, inclusive futuras, do problema penitenciário brasileiro.

Ademais, cumprirá ser alterado o Código de 1969, adequando-o à nova orientação impressa pelo presente projeto, que se revela mais condizente com a realidade nacional do que a Lei n.º 6.016/73, que constituiu um primeiro marco de humanização penal.

De outra parte, o Código de 1969, com a sua vigência suspensa há longo tempo, nunca mereceu o consenso dos entendidos, suscitando polêmicas não encerradas.

Observe-se, finalmente, os prejuízos que vem causando à cultura jurídico-penal brasileira, e ao ensino do Direito, pela estagnação que determina nos estudos que, ou não se fazem, ou existem na ambivalência ocasionada por uma legislação suspensa.

Editoras que se negam a publicar, autores que não escrevem, alunos que dispendem desnecessariamente, são algumas das consequências indesejáveis da "vacatio legis" criadora do provisório indesejável para o Direito e para a vida social.

Tudo, portanto, recomenda a revogação proposta nesta Emenda, única forma de restaurar o equilíbrio e estabilidade de nossa legislação criminal.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 61

Dê-se ao art. 4.º do Projeto de Lei n.º 2, de 1977, a seguinte redação:

"Art. 4.º Fica instituído o mínimo de um dia-multa e o máximo de trezentos dias-multa, para os valores monetários previstos no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), com as suas modificações".

Justificação

O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 2, de 1977, promove um reajustamento nos valores, "na proporção de 1:2000 (um por dois mil)", no atual padrão cruzeiro, o que apesar dos elevados propósitos dos idealizadores da solução, não satisfaz porque simplesmente nivela todos os infratores, os de renda baixa com os de proventos elevados, fora do real alcance punitivo.

Casos existirão do condenado não ter possibilidade de arcar com a multa imposta, obrigando pelo seu elevado valor a aplicação do artigo 39, do Código Penal, que reza "não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente; procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permiti-lo".

Na prática e diante do volume de serviço forense, um apenas na posição de insolvente, embora adquirindo melhoria financeira que lhe permita solver o compromisso, ficará provavelmente isento, porque

se solto, transferirá residência para outro lugar, ficando a Justiça sem conhecimento de sua prosperidade.

Vale ressaltar que se o artigo 4.º do projeto de lei for aprovado como está lançado, teremos mais uma contradição no sistema punitivo brasileiro, pois a nova lei Antitóxicos (Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976) consagra o sistema do "dia-multa", enquanto o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais, por força da matéria submetida a apreciação do Congresso Nacional terá um regime diferente, o que parecerá estranho até àquele que não for profissional do Direito. O ideal seria o ajustamento a cada delito contemplado com pena pecuniária ao "regime do dia-multa", mas como solução de emergência, até a entrada em vigor do novo Código Penal, a medida proposta não está errada, ficando a dosagem a cargo dos julgamentos.

A emenda visa demonstrar a conveniência da substituição do atual sistema da "pena de multa", estruturada no pagamento de uma quantia imposta na decisão judicial, oscilante entre um mínimo e máximo fixados no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 2 de outubro de 1941), pelo regime do "dia-multa", já consagrado no novo estatuto repressivo (Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, e modificações introduzidas pela Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973), com vigência indeterminada.

Portanto, a pena pecuniária lastreada no sistema do "dia-multa" não é nenhuma novidade no Direito punitivo nacional, e ainda recentemente a comprovar esta afirmativa a Lei n.º 6.368, de 21 de outubro do ano passado (dispondo sobre medida de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica) consagrou esta orientação, perfilando a mesma linha do Decreto-Lei n.º 1.004/69.

Na verdade, importante é observar que, com a projeção inflacionária, a nossa moeda vem sofrendo seguida depreciação, destruindo o alcance das taxas estipuladas no atual Código Penal e Lei das Contravenções Penais para a multa, transformando-as em irrisórias, tornando ridículo o sacrifício econômico imposto ao condenado pela sua aplicação, inconveniente a que não está sujeito o "dia-multa".

Assim, é inegável que o sucesso da pena de multa está ligado à proporcionalidade de sua fixação ao patrimônio do condenado, sob pena de sacrifício da

defesa social, de prejuízo dos legítimos interesses coletivos, justificando-se amplamente a modificação sugerida, de grave oportunidade, e mesmo porque "a vocação criadora do nosso Direito trouxe à matéria contribuições, até certo ponto, originais e decisivas. Os mais pessimistas reconhecerão o avanço do Código no sentido de dar à multa uma função penal, tanto quanto possível efetiva e segura (in Comentários ao Código Penal, volume II, página 140, n.º 17, edição Forense, Roberto Lyra).

Na posição atual, antes da vigência do Decreto-Lei n.º 1.004/69, a função penal efetiva e segura da multa só pode ser concretizada com a reformulação do sistema, introduzindo-se o rigor do regime do "dia-multa", o qual longe de valores estáticos, fixos, obriga ao magistrado no momento do decreto condenatório a encontrar "a renda mensal ou anual do condenado, e esta, dividida por 30 ou 365, dará o dia-renda, que se transformará em dia-multa e, então a pena será fixada, não em determinada importância, mas o número de dias-multa, terá um valor em moeda completamente diferente segundo as diversas condições econômicas do réu" (in Direito Penal, Anibal Bruno, I parte geral, Tomo III, Forense, página 76).

Destarte, com o regime do "dia-multa" estará restaurado o significado e eficácia da pena pecuniária, adapta ao rendimento do sentenciado, independente da cotação ocasional da moeda corrente, evitando a perda de seu valor intimidativo e afliativo.

Assim, discutindo-se as possibilidades de melhor tratamento a população carcerária, de maior eficiência no tratamento penal adequado ao preso, justo é também debater-se a eficácia da pena de multa, questionando-se o critério de quantias fixas, para outro mais apropriado à realidade brasileira, favorecendo o ressurgimento do valor afliativo e intimidativo da pena pecuniária.

O caminho, sem dúvida, um só pode ser, ou seja, a imediata adoção pelo Código Penal e Lei das Contravenções Penais, em caráter de emergência, do regime do "dia-multa", unificando-se, inclusive, a orientação, diante do regime pecuniário adotado pela Lei n.º 6.368/76.

O mínimo da pena de multa fixando-se em um "dia-multa" e o máximo em trezentos dias-multa, será um reajuste salutar, que a prudência e o equilíbrio dos magistrados saberão dosar para cada caso concreto.

Sala das Comissões, 15 de março de 1977. —
Nereu Guidi.

SUMÁRIO

1— ATA DA 32ª SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE MARÇO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — O confisco do soja pelo Governo. O baixo preço fixado para o trigo e seu reflexo na produção do produto.

DEPUTADO VASCO AMARO — Manifestação de pesar pelo falecimento do Dr. Marino Job Abrahão.

DEPUTADO ADRIANO VALENTE — Entrevista concedida ao *Diário do Norte do Paraná*, pelo Dr. Annibal Bianchini da Rocha, referente ao problema da cafeicultura nacional.

DEPUTADO PEDRO LAURO — Telegrama recebido de contabilistas do Estado do Paraná, de apelo ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido da prorrogação do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda.

DEPUTADO GOMES DO AMARAL — Homenagem ao Sr. Alziro Zarur, pelo trabalho social, espiritual e fraterno que realiza no País.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Realizações do Prefeito Marcos Tamoyo à frente da municipalidade da cidade do Rio de Janeiro.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA**1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais**

Nº 26, de 1977-CN (nº 14/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976, que altera a redação da alínea b do art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

Nº 27, de 1977-CN (nº 15/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.516, de 31 de dezembro de 1976, que dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação da matéria.**1.4 — ENCERRAMENTO****2 — ATA DA 33ª SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE MARÇO DE 1977****2.1 — ABERTURA****2.2 — EXPEDIENTE****2.2.1 — Discursos do Expediente**

DEPUTADO DASO COIMBRA — Necessidade da uniformização dos períodos de matrículas nos estabelecimentos de ensino superior do País.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Abaixo assinado recebido de colonos que ocupam a margem da BR-364, no Território de Rondônia, reclamando contra a falta de assistência social e jurídica por parte do INCRA, em face da ameaça de despejo que vêm sofrendo por parte de grileiros.

DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Apelo ao Conselho Nacional, no sentido da revogação da Resolução nº 504/76, referente à exigência de equipamento a ser usado nas auto-escolas, sem similar no País.

DEPUTADO JOSÉ ZAVAGLIA — Apelo às autoridades competentes, no sentido da adoção de medidas de valorização dos bônus do Estado e das ações de empresas públicas.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Fidelidade partidária.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se dia 25, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.2.3 — Comunicação da Liderança da ARENA na Câmara dos Deputados

— De substituições de membros na Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/76.

2.3 — ORDEM DO DIA**2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais**

Nº 28, de 1977-CN (nº 16/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.517, de 31 de dezembro de 1976, que fixa alíquota do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) nos Territórios Federais.

Nº 29/77-CN (nº 17/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.518, de 4 de janeiro de 1977, que dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, retribuído pelos cofres públicos, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para tramitação das matérias.**2.4 — ENCERRAMENTO****ATA DA 32ª SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE MARÇO DE 1977****3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. HENRIQUE DE LA ROCQUE**

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevair Leal — José Guimard — Braga Junior — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrólio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia

— Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nossier Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djulma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA;

João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanetto — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekél Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Noqueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvío Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida —

MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturoli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunig — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdorimo Gonçalves — ARENA; Vicente Vuoto — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kiffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Chirem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzle — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 354 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Thibau. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB—RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ontem foi um dia fatídico para os produtores de soja e de trigo. Digo mais: um dia fatídico para a Nação, porque nenhum país consegue superar suas dificuldades e resolver seus problemas a não ser através do aumento da produção. Ai estão os exemplos: Estados Unidos, Alemanha Ocidental, Israel e outros.

Os produtores de soja viram desfeita a ilusão que tanto acalentavam de que com os lucros da presente safra poderiam pagar ao Banco do Brasil a dívida decorrente da frustração da safra do trigo. E depois de tantos anos de exploração, sobretudo pelas multinacionais, esperavam desafogar-se. "Alegria de pobre dura pouco", diz um ditado.

Depois de reiteradas afirmações dos Ministros da Fazenda e da Agricultura, depois que o próprio Governador Guazzelli havia tranquilizado os agricultores gaúchos — com base nas promessas do Prof. Simonsen — ontem foi decretado o confisco. Enquanto o produto não valia nada, ninguém se lembrou do confisco; só agora é que isso foi posto em prática.

O mal não pára aqui, no entanto. Já tive oportunidade de fazer vários pronunciamentos, alertando o Governo que, com a retirada do *subsídio do adubo e o preço vil do trigo*, as lavouras deste cereal seriam tremendamente reduzidas. Divulguei dados positivos sobre o grave problema. Diante do noticiário da Imprensa de que o Governo havia-se decidido a reajustar o preço do cereal-ouro, segunda-feira voltei a comentar o assunto da tribuna, de certa forma congratulando-me com o Governo pela oportuna iniciativa. Alertei o Presidente Geisel, no entanto, que não se louvasse nos dados frios dos tecnocratas para *reajustar o preço do trigo*. Ontem, lamentavelmente, consumou-se esse fato também. Os tecnocratas, mais uma vez, venceram, em prejuízo dos produtores da economia do País e do próprio Governo. O preço fixado — cento e noventa cruzeiros e vinte centavos — não corresponde, diante do astronômico aumento das máquinas e implementos agrícolas, dos aluguéis dos campos e do transporte, da gasolina e do óleo diesel, dos insumos em geral, enfim. Mais uma vez os estudos da FECOTRIGO foram desprezados, para prevalecer os elementos fornecidos pelos tecnocratas. Como se pode falar em aumento da produção? Como se pode pensar em tornar o Brasil auto-suficiente na produção de trigo? Por que não se segue o exemplo do Uruguai e da Argentina, conforme tenho preconizado tantas vezes desta tribuna? (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vasco Amaro.

O SR. VASCO AMARO (ARENA — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Triste a minha missão, nesta tribuna. Neste momento, estará sendo supultado, em Porto Alegre, Capital do meu Estado, uma das maiores figuras humanas que conheci, o Dr. Marino Job Abrahão, médico. Médico, mas daquele estilo antigo, de sacerdócio. Atendia diariamente dezenas de homens humildes e pessoas pobres, gratuitamente, e não se limitava a isso: fornecia os remédios também.

O Dr. Marino Abrahão exerceu, também atividade política. Era um homem combativo, dinâmico e combatido. Foi representante da ARENA na Câmara Municipal de Porto Alegre. Concorreu à candi-

datura de Deputado Estadual, com expressiva votação. Foi um amigo incondicional.

Deixa as irmãs D. Marieta Abrahão Sibikovisky, casada com o Sr. Gregório Sibikovisky e a Dona Mandi Gonzalez, casada com o Sr. Manolo Gonzalez. Deixa a viúva, Dona Fátima Bhoel, filha daquele saudoso político gaúcho que foi o engenheiro Lindolfo Bhoel e três filhos machos menores.

Deixa, ainda, diversos sobrinhos que, entre esses, está o Dr. Luiz Felipe Amaro da Silveira, casado com a Dra. Tânia Sibikovisky Amaro da Silveira.

Nós, dessa tribuna, rendemos o nosso preito de saudade e de homenagem a esse homem, que foi um verdadeiro padrão em vida: como político, profissional e cidadão.

O Rio Grande está de pêsames, e nós, aqui, transmitimos à enlutada família, e ao eminente Governador Sinval Guazzelli as expressões do nosso mais profundo pesar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Com a palavra o nobre Deputado Adriano Valente.

O SR. ADRIANO VALENTE (ARENA—PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

No momento em que o nosso principal produto de exportação — o café, sofre intenso boicote dos norte-americanos, no instante em que um Deputado pelo Estado de Nova Iorque — considerado atualmente um dos maiores inimigos do café brasileiro, desembarca neste País com o objetivo de percorrer as regiões cafezeiras brasileiras para conhecer ao vivo os efeitos das geadas para as nossas lavouras, na ocasião em que o Exmo. Sr. Jayme Canet Junior, DD. Governador do Estado do Paraná, lança oportuna campanha de incentivo ao plantio do café no Paraná, com a finalidade de atingir a 130 milhões de covas destinadas pelo Plano de Renovação dos Cafezais, instituído pelo IBC, é oportuno, Sr. Presidente, que esta Casa tome conhecimento da entrevista concedida ao *Diário do Norte do Paraná*, prestigioso órgão da Imprensa paranaense, editado na cidade de Maringá, por um de seus mais conceituados líderes. Falamos do Eng. Agrônomo Dr. Annibal Bianchini da Rocha, cafeicultor e pecuarista, Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Maringá, alto funcionário da Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná — a Empresa que fundou a cidade de Maringá, recém-empossado membro da Junta Consultiva do IBC, como representante da cafeicultura do Estado, e profundo conhecedor da saga do café no nosso Estado.

Consideramos, Sr. Presidente, de elevado interesse para os Órgãos da Administração Federal do País e de muita oportunidade a citada entrevista daquele conceituado maringense, uma vez que ela soa como um alerta quanto ao futuro da cultura do café, no Paraná, pelas palpitantes revelações que ela deixa vir à luz, de uma maneira realista e franca, que bem caracterizam aquele nosso concidadão. Revelações, que devem merecer especial atenção e cuidadoso estudo por parte dos órgãos competentes, assim como, de todos aqueles que se interessam pelo futuro agrícola do nosso País, particularmente, quanto ao seu principal produto de exportação — o café, sua maior fonte de divisas, fator de equilíbrio da sua balança econômico-financeira.

Permita-nos, portanto, Sr. Presidente e nobres Congressistas, que solicitemos o especial obséquio de sua atenção para a entrevista acima, e que vamos passar a referir.

Apesar de classificá-la como "meritória e interessante para o Paraná e o Brasil", o Presidente do Sindicato Rural Patronal de Maringá, Annibal Bianchini da Rocha não acredita no êxito da campanha de incentivo ao plantio do café no Paraná, lançada há poucos dias pelo Governo do Estado, com a finalidade de atingir a 130 milhões de covas destinadas pelo Plano de Renovação dos Cafezais, instituído pelo IBC. O Paraná possui hoje 550 milhões de cafeeiros e Bianchini acredita que este número atinja a 600 milhões apenas.

Não temos condições de atingir a cota — expressou por vários motivos. Em primeiro lugar, porque uma boa parte das terras roxas mecanizáveis do Estado foram ocupadas pelo binômio soja-trigo e o

produtor já adquiriu maquinaria, já se aparelhou, se estruturou para essa atividade. Outro aspecto está na área do arenito: também uma boa parte foi ocupada por fazendas de gado e montada toda a estrutura em torno disso, o que vem impedir a volta do café.

Bianchini cita a falta de braços, como outro fator:

Com a geada de 1975 e até mesmo com o desânimo anterior que ocorria na agricultura, muitas lavouras foram erradicadas e dispensadas as famílias. Grande parte delas procurou as terras novas de Mato Grosso e Rondônia, uma outra parte, as cidades grandes (Londrina e Maringá, principalmente) em busca de colocação, e uma pequena parte voltou a seus lugares de origem, como o interior de São Paulo e Minas.

"Nós devemos ressaltar também a desercão do cafeicultor quanto ao futuro do café, considerando-se a alta da mão-de-obra e dos insumos e ainda a existência do confisco cambial. Hoje — ressaltava Bianchini — o preço do café é altamente satisfatório, mas para quem planta hoje e só vai colher daqui a quatro anos — se o tempo correr bem — a pergunta que se faz é esta: quanto custará para produzir um saco de café?"

O confisco citado por Bianchini tem hoje o valor de 125 dólares, e é citado por várias fontes como outro fator de desinteresse do agricultor em relação ao café. Ele foi instituído há anos para que o IBC tivesse condições de comprar excedentes de café e criar uma infra-estrutura para armazenar estes excedentes. Está nisso, outro fato ressaltado por técnicos: o IBC já tem a estrutura montada, já não há excedentes de café e o confisco ainda existe.

O café vem registrando ótimos preços no mercado internacional e isto, segundo Bianchini é um incentivo à cafeicultura. "Um outro fator que pode contribuir para auxiliar a campanha de fomento à cafeicultura, seria mais providências do governo no sentido de se tornar mais fácil e rápidos os financiamentos concedidos pelos bancos".

— Se continuarem as dificuldades burocráticas e a demora na concessão de financiamentos, é certo que parte dos interessados desistirá de plantar café. Há casos — continua — em que os processos para liberação de financiamentos se arrastam por meses. Contudo, o Banco põe a culpa no IBC, o IBC no Banco, e o lavrador, que acaba perdendo a paciência, é a vítima.

Diversificação

Para o presidente do Sindicato Rural, a campanha iniciada pelo Governo do Estado é interessante para o Paraná e para o Brasil. "Pois o Paraná precisa do café, e o Brasil mais ainda do café paranaense".

O ideal para a economia agrícola do Estado é a diversificação dentro das quatro principais atividades: café, soja, trigo, milho e pecuária obedecendo ao zoneamento. Hoje no Paraná existem 550 milhões de cafeeiros e devem ser plantados mais 50 milhões, de preferência, nas atuais propriedades cafezeiras, aproveitando-se assim, a estrutura já existente e a tradição do cafeicultor.

Os 600 milhões de cafeeiros darão ao Paraná condições de produzir uma média de seis milhões de sacas anuais — disse Bianchini — que ao preço internacional de hoje equivale a um valor superior a 2 bilhões de dólares, ou seja, 26 bilhões de cruzeiros.

Alta

Em vista da escassez que continuará nos próximos anos, principalmente em 77/78, Aníbal Bianchini não acredita em queda nos preços do café. "Não acreditamos mais em superprodução de café no Brasil, porque não existem mais 'Norte do Paraná'. A produção brasileira dificilmente ultrapassará uma média de 20 milhões de sacas anuais". Os

boicotes dos norte-americanos, conforme disse, não surtem efeito, pois não há especulação dos preços. "A tendência dos preços é de alta e o café deve ultrapassar o preço de quatro mil cruzeiros a saca".

Déficit

O IBC previu para este ano no Paraná uma safra de 2 milhões e 100 mil sacas, "mas a produção deverá atingir apenas a metade disso". O que poderia aumentar a produção deste ano, seria a existência de café em coco remanescente da safra de 1975, mas isto representa muito pouco para alterar significativamente o café a ser produzido.

— Na primeira estimativa, o IBC calculou para o Brasil este ano, uma safra de 14 milhões e 800 mil sacas. Mas, nós do interior achamos que dificilmente a safra deste ano ultrapasse a 13 milhões de sacas, pois um fato que deve ser observado é a falta de chuva que vem ocorrendo desde o início de fevereiro nas principais zonas cafeiras do País, ocasionando prejuízos na granação dos cafês das últimas floradas.

Conforme Bianchini, se a seca persistir, já estará comprometida parte da safra de 1978, principalmente de São Paulo e Minas Gerais, onde há regiões em que não chove há mais de 40 dias. "E considerando esta seca e a entrada do frio no Paraná em 90 dias, com acentuada escassez do café, é natural que os preços continuem a subir".

Mesmo que não ocorram geadas e secas, os estoques de café em 1978 estarão a zero, conforme o dirigente sindicalista "e haverá falta do produto no mercado interno. "As exportações de março a junho deverão consumir quatro milhões de sacas e chegaremos em primeiro de julho com um reduzido estoque de 2 milhões e 800 mil sacas. Considerando que a safra a ser colhida este ano dificilmente ultrapassará a 13 milhões de sacas, chega-se à conclusão que, o total será suficiente para abastecer a exportação e o consumo interno até julho de 1978".

— A situação é grave e o governo importa café ou terá que adotar forçosamente um racionamento no consumo interno para que não falte tanto o café para exportação. Assim, as faltas são inevitáveis, pois há escassez também nos outros países produtores. De acordo com um recente relatório do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, este ano, a produção exportável de café será de 44 milhões de sacas, para um consumo de 56 milhões de sacas.

A soma do remanescente de café em junho deste ano, ou sejam, 2 milhões e 800 mil sacas, com a produção de 77, no total de 13 milhões, indica uma disponibilidade de 15 milhões e 800 mil sacas para o ano comercial que se inicia em primeiro de julho de 1977 e termina em 30 de junho de 1978. "Como nesse período a exportação e consumo interno atingem 18 milhões de sacas, vemos que haverá um déficit de 2 milhões e 200 mil sacas".

Por outro lado, Anibal Bianchini que tomou posse há poucos dias como representante da cafeicultura do Estado na Junta Consultiva do IBC, disse que o governo está estudando medidas para evitar violentas altas no preço do café sobre o consumidor interno, a partir de primeiro de julho quando estará esgotado o estoque do IBC. Caso as torrefações comprem café aos preços atuais, o produto deverá atingir 130 cruzeiros o quilo para o consumidor. E Bianchini, pediu ainda aos cafeicultores, que esperem passar o inverno para venderem seu produto, pois o mercado é firme e a tendência é de novas altas".

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Lauro.

O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Os contabilistas do Estado do Paraná enviaram aos membros da Bancada paranaense nesta Casa, telegrama em que pedem apoio à reivindicação da classe junto ao Ministro da Fazenda, Prof. Mário Henrique Simonsen, para a prorrogação do prazo da entrega das declarações do Imposto de Renda.

O Governo, segundo fonte oficial, não cogita prorrogar o referido prazo, que findará a 4 de abril próximo. Com alegações de que qualquer alteração no prazo da entrega das declarações acarretaria muitos problemas para o setor, inclusive provocando atrasos para a devolução efetuada com correção monetária para os descontos efetuados na fonte, demonstram as autoridades fazendárias a irredutível posição assumida.

Não cabe aqui defendermos posições de minorias prejudicadas, quer por culpa própria, quer por fatores adversos às suas vontades. Interessa-nos, isto sim, a extensão do problema que envolve vasta comunidade do nosso Estado e quiçá, de outros rincões deste imenso território.

Justificam, os 15 mil contabilistas do Paraná, a demora na entrega dos formulários como agravante para o cumprimento, no prazo, das obrigações do contribuinte. Afastada fica a hipótese da negligência. Trata-se, por conseguinte, de justa causa.

Em favor das argumentações dos contabilistas, invocamos o nosso testemunho. Ao procurarmos, em atenção ao que manda a lei, fazer a nossa declaração, quão grande foi a nossa surpresa ao deparmos, que também aqui em Brasília, faltava determinado tipo de formulário que impediu o preenchimento global da nossa obrigação. Ficamos surpresos porque já tínhamos conhecimento do telegrama enviado ao Ministro da Fazenda e pelo fato de comprovar as apreensões daqueles profissionais paranaenses.

Em razão da falha ocorrida no Paraná e para que esta não venha a prejudicar um elevado número de contribuintes, estamos remetendo nesta data telegrama ao Ministro Simonsen, cujo teor damos conhecimento aos nossos nobres Pares:

"Solicitamos digno e honrado Ministro atenção especial apelo 15 mil contabilistas paranaenses, requerendo prorrogação prazo entrega Declarações Imposto Renda pessoa física, motivo demora entrega formulários em todo Paraná. Confiamos ser interesse Ministério pois problema envolve vasta comunidade do Estado Paraná."

Eram as razões que nos fazem vir a esta tribuna. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gomes do Amaral.

O SR. GOMES DO AMARAL (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O senso de justiça e o dever da gratidão levam-me a reverenciar, hoje, uma das mais representativas figuras do cenário cultural de nossa terra. Homem que já recebeu os maiores encômios de personalidades ilustres como o Marechal Magessi, o Almirante Doyle Maia, o Ministro José Fontes Romero, o Juiz Eliezer Rosa, o Presidente da Academia Brasileira de Letras e tantas mais, não só pelo escritor, jornalista e radialista que é, mas, também, pela pujança da obra social que criou e que hoje ramifica por todo o Brasil, em mais de 6.000 organismos. Eis aí um gigante da Comunicação e um herói da Caridade! Um Poeta e um Apóstolo!

Refiro-me a Alziro Zarur e ao infinito sentimento patriótico que o levou a dizer, na primeira parte do seu livro *Mensagem de Jesus para os Sobreviventes*, já na 12ª edição: "Meu Brasil, tu sabes que eu nunca te pedi nada. Sempre pensei como John Kennedy: "Não perguntes o que teu País pode fazer por ti; pergunta, antes, o que podes fazer por teu País". Evidentemente, não se trata de mera literatura, mas de um fato evidenciado em centenas de escolas de alfabetização, creches, albergues, farmácias, abrigos para crianças e velhinhos,

ronda da caridade à meia-noite e toda uma gama de auxílio aos necessitados — trabalho que Zarur desenvolve há quase 30 anos, sem contar com ajuda oficial.

Legião da boa vontade é Povo ajudando o Povo, sob o lema que sempre norteou o programa Alziro Zarur: *"Por um Brasil melhor e uma humanidade mais feliz!"*

A propósito, um jornalista do Rio de Janeiro escreveu em sua coluna diária *é preciso não confundir LBA com LBV*. E esclarece:

"A LBA está realizando, como sabemos todos, uma grande obra de assistência social. Tem recursos imensos para isso — cerca de 270 milhões — e, portanto, contando com grandes recursos para levar avante o seu programa de realizações. Algumas pessoas, por isso mesmo, ninguém sabe por que motivo, fazem questão de ressaltar que a LBA (Legião Brasileira de Assistência) não é a LBV (Legião da Boa Vontade), como se, em realidade, uma fosse a outra. Efetivamente, a LBA não é a LBV, que tem a seu favor, em todo o País, também um mundo de realizações no plano da assistência social e espiritual, e sem receber um centavo, sequer, de ajuda oficial! Claro que a LBV não é a LBA. Se fosse, que é que a LBV não faria, já que, sem os recursos da segunda, faz o que vem fazendo em todo o Brasil?"

Estamos diante da evidência dos fatos, répto. Comprovada loucura seria negar, ainda que uma única vez, o valor deste extraordinário brasileiro que já comemorou o seu Jubileu de Ouro como homem público, e que conquistou para o Brasil o Recorde Mundial de Permanência no Ar, com 33.000 programas transmitidos em mais de 100 (cem) emissoras do País.

Zarur é, também, o pioneiro do Ecumenismo Religioso, *no Mundo*. Sua tese é anterior, *nada menos de 15 anos*, à tese da ICAR. Por isso mesmo, o Presidente Mundial da LBV foi três vezes manchete na revista *Time*, merecendo, ainda, do Brigadeiro Telêmaco Gonçalves Maia, estas palavras de profunda significação: *"A tese pregada pela LBV, de unir os homens de todas as religiões num programa comum de Cristianismo, no meu entender, é de verdadeira salvação pública"*

Era o que tinha a dizer (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

Ainda este mês, a Prefeitura do Rio de Janeiro completará a entrega de obras que totalizam quatrocentos milhões de cruzeiros, nos setores viário, de Educação e Saúde, depois de concluído o Túnel Frei Caneca, cuja construção havia sido iniciada há oito anos e cujo custo atingiu quarenta milhões de cruzeiros. Ele é o único da cidade escavado inteiramente em terra, numa extensão de 317 metros, dotado de iluminação a vapor de sódio no interior, e a vapor de mercúrio nos acessos.

Os outros dispêndios serão feitos na construção e reforma de vinte e uma unidades escolares, um hospital, um centro de saúde, quarenta e sete ruas. A Prefeitura vai arcar com 23% dos recursos e o restante será proveniente de verbas da Caixa Econômica, do BNH, do Banco do Brasil, do Fundo Rodoviário e do FUNDREM, na seguinte proporção:

Cr\$ 114.600.512,00 da CEF;

Cr\$ 109.858.787,00 do BNH;

Cr\$ 6.000.000,00 do Fundo Rodoviário;

Cr\$ 75.269.623,00 do Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Cr\$ 2.118.000,00 da FUNDREM.

Na área de Educação, cerca de 136 milhões foram gastos na construção e reforma de 16 escolas e 5 centros inter escolares, representando 385 novas salas de aula.

No setor sanitário, a Prefeitura gastou mais de 62 milhões de cruzeiros, inaugurando o novo Hospital Salgado Filho, no Meier, dispendendo mais de 11 milhões na construção do Centro Municipal de Saúde Clementino Fraga, em Irajá, com 24 salas e capacidade para 242 leitos, para atendimento a uma população calculada em 550 mil pessoas.

Em obras viárias, estão sendo gastos mais de 56 milhões de cruzeiros na pavimentação de 35 quilômetros de ruas da Zona Norte, para beneficiar os bairros de Del Castilho, Maria da Graça, Inhaúma, Engenho da Rainha, Água Santa, Coelho Neto, Jacarepaguá, Marechal Hermes, Realengo, Vila Kennedy, Rocha Miranda, Vila Valqueire e Santíssimo.

A Comissão de Energia promoverá, ainda este mês, a inauguração da iluminação de catorze ruas, uma praça e dois túneis, gastos mais de seis milhões de cruzeiros para a instalação de 860 luminárias, a vapor de sódio e mercúrio, incluindo a iluminação dos túneis Major Vaz e Alaor Prata.

Ao assinalar esses empreendimentos na Capital fluminense, queremos nos congratular com o Prefeito Marcos Tamoyo, pelo dinamismo que vem caracterizando sua profícua administração.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Está esgotado o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

Para a leitura das Mensagens Presidenciais nºs 28 e 29, de 1977-CN, referentes aos Decretos-leis nºs 1.517 e 1.518, a Presidência convida sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 26 e 27, de 1977-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 26, DE 1977 (CN) (Nº 014/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do Decreto-lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que "altera a redação da alínea b do art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — **Ernesto Geisel**.

E. M. nº 51

Em 25 de novembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto-lei destinado a alterar a redação da alínea b do art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS).

2. Considerando que a arrecadação proveniente da incidência da cota de previdência sobre a renda líquida auferida pelas entidades turísticas tem se mostrado sem significação monetária, propõe-se a modificação do critério dessa incidência para que a taxação passe a recair sobre o movimento geral de apostas, tal como estabelecido na LOPS, mas com um percentual correspondente a 3%.

3. Convém ressaltar que essa alteração, sem qualquer repercussão negativa sobre os segmentos menos favorecidos da população, de vez que as ati-

vidades turfísticas são tradicionalmente cultivadas por pessoas de nível de renda elevada, contribuirá para melhorar uma receita essencial à previdência social e que hoje se encontra sensivelmente defasada em relação às despesas a que teoricamente deveria atender. Para se ter idéia dessa defasagem, basta levar em conta que enquanto os recursos destinados ao Fundo de Liquidez da Previdência Social — FLPS deverão atingir, no corrente exercício, o montante de 3,45 bilhões de cruzeiros, as despesas de pessoal e de administração geral do INPS, que são de responsabilidade da União, estão orçadas em 11,9 bilhões de cruzeiros.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.
— L. G. do Nascimento e Silva.

DECRETO N.º 1.515, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera a redação da alínea b do art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A alínea b do artigo 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“b) 3% (três por cento) sobre o movimento global de apostas verificado em cada reunião hipica, em prados de corridas, subseções e outras dependências das entidades turfísticas.”

Art. 2.º A receita proveniente de cada reunião hipica será recolhida pela entidade turfística responsável até o terceiro dia útil seguinte ao de sua realização.

Art. 3.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelos Decretos-leis n.ºs 1.129, de 13 de outubro de 1970, e 717, de 30 de julho de 1969.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL
— L. G. do Nascimento e Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 74. Constituição, ainda, fontes de receita das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrições da legislação vigente:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas a que se refere a Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956;
- b) 5% (cinco por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal;
- c) 5% (cinco por cento) sobre o movimento global de apostas em prados de corrida.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a fiscalização e o recolhimento das receitas de que trata este artigo.

DECRETO-LEI N.º 717, DE 30 DE JULHO DE 1969

Modifica textos legislativos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1969, decreta:

Art. 1.º O art. 4.º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos sweepstakes, a qual será adicionado ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do “Fundo de Liquidez da Previdência Social”, as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e 1% (um por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SASSE).”

Art. 2.º O art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Constituirão, ainda, fontes de receita das Instituições da Previdência Social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

a) 15% (quinze por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos sweepstakes, cabendo ao Serviço de Assistência dos Economistas (SASSE) 6,666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado;

b) a percentagem sobre a renda líquida auferida pelas entidades turfísticas em cada reunião hipica, em prados de corrida, subseções e outras dependências, calculada de acordo com a seguinte tabela:

Movimento Geral das Apostas por Reunião Hipica	Percentagem sobre a Renda Líquida
Até NCr\$ 150.000,00	5%
De NCr\$ 150.001,00 a NCr\$ 250.000,00	10%
Acima de NCr\$ 250.000,00	30%

§ 1.º Considera-se renda líquida auferida pela entidade a diferença entre a importância por ela retirada do movimento geral das apostas e o valor da contribuição da previdência social; entende-se por movimento geral das apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apreçado ao público para efeito de cálculo de ratelo, acrescido das importâncias constantes das demais mo-

dalidades de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subse-des e outras dependências.

§ 2.º O regulamento desta Lei disporá sobre a fiscalização do recolhimento das receitas de que trata este artigo."

Art. 3.º A percentagem estabelecida por este Decreto-lei relativa ao pagamento, pela Loteria Federal, da cota de previdência, só será devida a partir de 1.º de novembro de 1969, vigorando, até aquela data, as percentagens estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Fica elevada, a partir de 1.º de janeiro de 1970, para 15% (quinze por cento) a percentagem a que se refere o art. 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 5.º As entidades contribuintes ficam dispensadas do recolhimento das percentagens a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 645, de 23 de julho de 1969.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 23 e 24 da Lei n.º 4.096, de 18 de julho de 1962, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 645, de 23 de junho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Altera o § 1.º do art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação do Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969, passa a vigorar com estes termos:

"Art. 74.

§ 1.º Considera-se renda líquida auferida pela entidade turfística a importância por ela retirada do movimento geral de apostas, feitas as seguintes deduções:

a) o valor dos prêmios pagos aos proprietários, criadores e profissionais;

b) as despesas de manutenção dos serviços e obras de estrito interesse hipico da entidade;

c) os tributos a serem recolhidos. Entende-se por movimento geral de apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apregoado ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subse-des e outras dependências."

Art. 2.º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, regulamentará o presente Decreto-lei.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Antônio Delfim Netto — L. F. Cirne Lima — Júlio Barata.

MENSAGEM Nº 27, DE 1977 (CN) (Nº 15/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter a elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Minas e Energia, o texto do Decreto-lei n.º 1.516, de 31 de dezembro de 1976, publicado no **Diário Oficial** da mesma data e republicado no do dia 7 de janeiro de 1977, que "dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — Ernesto Geisel.
E.M. n.º 274/76 Em 27 de outubro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Visando um tratamento fiscal mais favorável para o garimpeiro, incentivando-o a transacionar com empresas legalizadas, bem como para as empresas de mineração, lapidação, industrialização e comercialização de pedras e metais preciosos, permitindo-lhes a regularização de seus estoques isentos de penalidades e mediante pagamento, penas, de Imposto de Renda com alíquota de 2% (dois por cento), foi baixado o Decreto-lei n.º 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências.

2. Diz o seu artigo 3.º:

"Art. 3.º Fica extinta a taxa remuneratória de que trata o artigo 74 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967."

3. Ocorre que a referida taxa está realmente prevista no artigo 73 do Decreto-lei n.º 227/67 (Código de Mineração) e não no artigo 74, como expresso no Decreto-lei n.º 1.370/74.

4. O equívoco deu-se porque o Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967, que alterou dispositivos do Código de Mineração, revogou o artigo 59 do Decreto-lei n.º 227/67, passando o seu artigo 60 a ser renumerado para 59 e assim, sucessivamente, os demais artigos até o de n.º 96.

5. Assim ao examinarmos a Mensagem do Poder Executivo n.º 5/75 que enviou para apreciação do Congresso Nacional o texto do diploma legal em questão, verifica-se claramente que a remissão do art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.370/74 foi errada, pela leitura do **Diário do Congresso Nacional** de 7 de março de 1975, página n.º 165, 2.ª coluna, que, na **Legislação Citada**, transcreve o artigo 73 do Código de Mineração como sendo de n.º 74.

6. Pelo exposto, Senhor Presidente, tendo em vista que este erro material tem gerado dúvidas sobre a eficácia da norma e não permite correção mediante interpretação, e considerando tratar-se de norma tributária de interesse público relevante e urgente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que altera a redação do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.370, de 9 de dezembro de 1974.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen — Ministro da Fazenda — Shigeaki Ueki, Ministro das Minas e Energia.

**DECRETO-LEI N.º 1.516
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 1.º e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.370, de 9 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, renumerado pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967 (alteração n.º 6).

Art. 3.º Não incide sobre os trabalhos a que se refere o art. 73 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, a taxa remuneratória cobrada pela repartição federal competente, mantidas as demais disposições do referido artigo."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **ERNESTO GEISEL**
— Mário Henrique Simonsen — Shigeaki Ueki.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 227
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

Art. 73. Caracterizam-se a garimpagem, a falsificação e a cata:

- I — pela forma rudimentar de mineração;
- II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e
- III — pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

**DECRETO-LEI N.º 318
DE 14 DE MARÇO DE 1967**

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração n.º 1 — Os itens I e II do art. 2.º, passam a ter a seguinte redação:

"I — regime de Concessão, quando depender de decreto de concessão do Governo Federal;

II — regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de

autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração n.º 2 — O art. 6.º (caput) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitariamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal."

Alteração n.º 3 — É revogado o item IV do art. 16, ficando renumerado o atual item V para IV.

Alteração n.º 4 — O art. 17 (caput) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior."

Alteração n.º 5 — O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos."

Alteração n.º 6 — É revogado o art. 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais arts. 60 a 96.

**DECRETO-LEI N.º 1.370
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até o exercício financeiro de 1984, inclusive, é permitida a dedução, sem comprovação, de até 90% (noventa por cento) do rendimento bruto auferido pelas pessoas físicas na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por elas extraídos.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a garimpeiros matriculados nos termos do art. 74 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º A prova da origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota fiscal de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

§ 3.º Os rendimentos de que trata este artigo serão classificados na cédula "H" da declaração de rendimentos.

Art. 3.º Fica extinta a taxa remuneratória de que trata o art. 74 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — De acordo com indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 26/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Altevir Leal, José Sarney, Arnon de Mello, Lourival Baptista, Ruy Santos, Osires Teixeira, Itálvio Coelho, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Adhemar Ghisi, José Haddad, Rezende Monteiro, Ary Kffuri, Eurico Ribeiro e Diogo Nomura.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Ruy Carneiro, Nelson Carneiro, Adalberto Sena e os Srs. Deputados Alberto Lavinas, José Maria de Carvalho, Oswaldo Lima, Ruy Codo e Yasunori Kunigo.

MENSAGEM Nº 27/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, Virgílio Távora, Domício Gondim, Milton Cabral,

Arnon de Mello, Luiz Cavalcante, Osires Teixeira, Itálvio Coelho e os Srs. Deputados Fernando Gonçalves, Pedro Colin, Valdomiro Gonçalves, Pedro Carolo, Osmar Leitão e Moacyr Dalla.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evandro Carneira, Benjamim Farah, Leite Chaves e os Srs. Deputados Cotta Barbosa, Tancredo Neves, Fernando Cunha, Jorge Ferraz e Iturival Nascimento.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 35 minutos.)

ATA DA 33ª SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE MARÇO DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guimard — Braga Junior — Evandro Carneira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvidio Nunes — Petrólio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Muria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes —

MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Paraná

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Climaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gade-

Iha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanella — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinias — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Dasso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekél Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leonidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival

Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Noqueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airtón Sandoval — MDB; Airtón Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novae — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturulli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado ARENA; Fernan do Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdorino Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kiffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Chirem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barre-

to — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 354 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

É necessário que o Governo uniformize os períodos de matrícula nos estabelecimentos de ensino superior do País, marcando as do primeiro semestre, entre os dias 1º e 10 de fevereiro; e as do segundo semestre, entre os dias 1º e 10 de agosto.

Os exames vestibulares, em decorrência, seriam realizados em datas que se justassem à observância dos prazos previstos.

É preciso evitar dupla cobrança da taxa de matrícula pelas escolas superiores particulares e, em contrapartida, livrar o estudante matriculado do prejuízo financeiro que lhe acarreta a evasão para as escolas públicas, quando aprovado em mais de um exame vestibular.

Se houver coincidência dos períodos de matrícula nas instituições de ensino superior do País, as escolas particulares não se anteciparão às públicas na admissão de alunos.

Atualmente, a lei obriga somente as instituições oficiais a realizarem o exame vestibular na mesma data (art. 5º do Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971). As escolas particulares possuem livre arbítrio para fixar o período de sua realização, efetuando-o, normalmente, em época anterior.

As despesas com a realização do exame vestibular tem receita específica. São ressarcidas pelos candidatos mediante o pagamento da taxa de inscrição, cujo valor é fixado pela Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Federal de Educação (ex-vi do decreto citado, art. 4º, § 2º).

Lograda aprovação, trata o estudante de assegurar sua vaga no curso de graduação através da matrícula. A cobrança da taxa de matrícula ou 1ª prestação da anuidade é perfeitamente lícita pelas escolas privadas. O aluno "loca" os serviços educacionais à sua disposição, vinculando-se à escola por meio de um contrato explícito ou tácito, no qual está prevista a contraprestação das anuidades, taxas e demais contribuições permitidas por lei, cujos limites são fixados pelo Conselho Federal de Educação no tocante às entidades privadas (Decreto-lei nº 532, de 16-4-69, art. 1º).

Posteriormente, quando realizados os exames nas escolas oficiais, o estudante torna a competir. Desta vez para beneficiar-se do ensino gratuito. Aprovado, opta pela escola pública, onde lucrará financeira e educacionalmente. Mas não recuperará a quantia dispendida com a taxa de matrícula que, na maioria das escolas, corresponde a uma parcela bem maior que as demais integrantes da anuidade.

Para reduzir os altos custos operacionais, a escola privada precisa aumentar o número de alunos. E, no tocante à admissão aos cursos de graduação, vale-se do vestibular classificatório, convocando os candidatos subseqüentes habilitados e deles recebendo novas taxas de matrícula, juridicamente lícitas, mas moralmente condenáveis. Cobradas duas vezes por ano, transformam-se em rendoso negócio, onerando inúmeras famílias de baixa renda, cujas esperanças de promoção social repousam na educação de seus próprios filhos.

Tem decidido o Conselho Federal de Educação que, em caso de transferência ou de trancamento de matrícula, o aluno só deverá ser compelido a pagar a prestação vencida até a data do próprio afastamento do estabelecimento de ensino em que estava matriculado. Decisão acertada, sem dúvida, mas que não corrige a situação denunciada.

Urge reprimir o abuso. Isto poderá ser conseguido com a coincidência das matrículas. Será uma medida eficaz, porque salvaguardará os interesses dos estudantes e moralizará as instituições envolvidas no processo.

Com isto estaremos também contribuindo para reduzir o fenômeno conhecido por "esvaziamento", verificado em nossos estabelecimentos de ensino superior principalmente a partir de 1970. Consiste no rápido crescimento do índice de evasões representadas pelo trancamento de matrículas ou simples abandono dos estudos, não obstante as novas opções de cursos, o aumento do número de oportunidades e a maleabilidade do novo sistema de ensino instituído pela reforma universitária.

Muitas são as causas apontadas, preponderando sobre as demais as dificuldades financeiras. Agravando-se, aumentará o número de vocações frustradas e reduzir-se-ão os recursos humanos de que o País tanto precisa e cujo suprimento vai buscar na universidade.

Sabemos que é muito maior o número de escolas e alunos em nosso sistema de ensino superior privado do que no público. Destinam-se todas elas à prestação de um serviço de interesse público e funcionam, as primeiras, como autênticas concessionárias de um serviço público. Não é justo, portanto, que prejudiquem o usuário com o lucro excessivo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Cantídio Sampaio.

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (ARENA—SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Milhares de escolas para motoristas rodoviários em todo o Brasil estão tomadas da mais profunda apreensão, face a exigência introduzida pelo item VII do art. 1º da Resolução nº 504/76 do Conselho Nacional de Trânsito, combinado com seu § 1º.

Realmente por esses dispositivos estão elas obrigadas, sob pena de perderem o registro, a possuir um equipamento fixo, conhecido por "simulador", capaz de figurar todas as modalidades possíveis de trânsito e dotado de módulo de direção e comandos, para instrução pré-prática dos candidatos.

O fato é que o prazo fatal para que tais auto-escolas se aprestem com tal equipamento vencerá a 1º de junho próximo; entretanto, até agora, ninguém sabe bem que aparelho é esse, onde há para vender

ou qual é o seu preço. Há menos de dois meses e seis dias de se tornar exigível, a despeito de numerosas e angustiantes consultas das associações de classe interessadas, o CONTRAN se mantém no mais absoluto mutismo, sem nada definir ou esclarecer, a despeito da ameaça capital que pesa sobre milhares desses estabelecimentos.

O que se sabe, Sr. Presidente, assim mesmo officiosamente, é que tal simulador não existe no Brasil, mas só no exterior, pois a nossa indústria ainda não possui o grau de tecnologia bastante para produzi-lo aqui. O próprio presidente do CONTRAN, engenheiro Celso Murta, tentou inutilmente interessar vários empresários a fabricá-lo no Brasil: a escassez do mercado não comporta o investimento sobremodo vultoso.

Pelo que se sabe, o preço de importação orça a mais de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) que, acrescidos do depósito prévio, taxas, fretes e seguros, somam mais de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), investimento absolutamente inacessível às milhares de auto-escolas que, há anos, funcionam em todo o território nacional, habilitando, diariamente, milhares de motoristas a vencer as provas práticas e teóricas exigidas pelos Detrans e Contrans de todo o País.

Por conseguinte, mantida a exigência, 99% das escolas de motoristas brasileiras serão fatalmente fechadas. Só as poderosas organizações, os Tourings e Automóveis Clubs, estarão capacitadas a despendar tamanhas fortunas na importação de tão sofisticado aparelho.

As conotações inevitáveis da medida são fáceis de avaliar: desemprego em massa e dispêndio de divisas, ao arremesso dos mais notórios interesses de nossa economia, agora ainda muito mais acentuadamente, mercê da delicadeza do equilíbrio de nossa Balança Comercial e do empenho do Governo em evitar a retração do mercado de mão-de-obra, face às medidas de combate ao surto inflacionário.

Tudo, portanto, recomenda a revogação pura e simples do citado item VII e § 1º da Resolução 504/76. É o apelo que veementemente remetemos aos ilustres conselheiros do CONTRAN, que já devem estar convencidos da sua inviabilidade econômica e social, após tantos meses de marchas e contramarchas, sem qualquer perspectiva animadora, quaisquer que sejam os ângulos considerados.

Os officios recentemente endereçados ao dinâmico presidente do CONTRAN, eng. Celso Murta, pelos Srs. Nelson Correia Rumlho e Newton Arantes Ribeiro, que presidem respectivamente o Sindicato das Escolas de Motoristas do Rio de Janeiro e de São Paulo, retratam bem o desassossego e a insegurança dos seus milhares de associados, face à grave ameaça de cassação que pende sobre os seus legítimos interesses de prosseguirem em sua honesta faina de formar as novas gerações de motoristas amadores e profissionais, como honestamente vêm fazendo há tantos anos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Zavaglia.

O SR. JOSÉ ZAVAGLIA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Quando alguém compra uma ação, seja de empresa de economia mista ou privada, aguarda, naturalmente, que ela se valorize, produza juros e dividendos e acompanhe, na medida do possível, o equilíbrio monetário do País.

Entretanto, tal não é o que acontece com os chamados bônus de Estado e com as ações de empresas públicas que, mesmo decorridos vinte anos de sua emissão, permanecem cotados a preço histórico, sem qualquer meio de atualização.

É comum, as empresas de eletricidade venderem ações — e temos em nosso poder 50 ações preferenciais de determinada Companhia — colocadas no mercado ao preço de mil cruzeiros antigos a 31 de dezembro de 1957.

Pois bem, Sr. Presidente, há poucos dias, um industrial da cidade de S. Carlos, em S. Paulo, ao doar estas ações que estão conosco a

determinada instituição de caridade, a beneficiária, ao procurar inteirar-se do valor real da doação, ficou sabendo que as ações não estão valendo nada, servindo, quando muito, para ilustrar coleções históricas...

Isto é um absurdo, Sr. Presidente. Porque ninguém está lá para subscrever ações de empresas públicas passíveis de encampação, que só se lembram do cliente na hora de receber o dinheiro dele. Não sabemos o que fazem as autoridades monetárias do País que não providenciam a reavaliação desses títulos. Quando se constitui uma empresa, principalmente de serviços públicos, qualquer importância é válida, contanto que capitalize lastro. Passado algum tempo, o governo introduz alterações substanciais no sistema monetário e as ações ficam de lado, como se não tivessem nenhum valor real.

Ínúmeros são os casos dessa natureza e ninguém se manifesta a respeito, de modo a orientar aqueles que se consideram lesados em seus direitos.

Fazemos, desta tribuna, um veemente apelo ao Governo, no sentido de regularizar esta situação, já que ao Legislativo falta competência para discutir esta matéria.

Existe, por assim dizer, uma legião de brasileiros que, na boa fé, subscreveram essas tais ações e nunca viram qualquer resultado delas.

Entretanto, quando foram procurados para adquiri-las, as sociedades ofereceram, além de vantagens altamente compensadoras, céus e terras.

Não é este o primeiro caso que conhecemos. E acreditamos que o Governo conheça muito mais. Resta, pois, regularizar a situação desses papéis, para que eles não passem à condição de relíquia de museu histórico.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Para a leitura das Mensagens Presidenciais nºs 30 e 31, de 1977-CN, referentes aos Decretos-leis nºs 1.519 e 1.520, de 1977, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida o seguinte

GABINETE DO LÍDER DA ARENA

Ofício nº 74/77

Brasília, 24 de março de 1977

Senhor Presidente:

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os nomes dos Senhores Deputados Daso Coimbra e Carlos Alberto Oliveira para integrarem, em substituição aos Senhores Deputados Luiz Braz e Geraldo Freire, a Comissão Mista incumbida de apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1976, que "incorpora ao texto da Constituição Federal disposições resultantes de emendas aos artigos que menciona".

Aproveito para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e elevado apreço. — **José Bonifácio**, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 28 e 29, de 1977-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 28, DE 1977 (CN) (Nº 016/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.517, de 31 de dezembro de 1976, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que "fixa aliquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) nos Territórios Federais".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — **Ernesto Geisel**.
EM nº 427 — Em 31 de dezembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que fixa aliquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), para os Territórios Federais, aplicáveis a partir de 1.º de janeiro de 1977.

O Decreto-lei proposto faz-se necessário em virtude do advento da Resolução nº 98, de 22 de novembro de 1976, do Senado Federal, que:

a) unificou as aliquotas correspondentes às operações internas e interestaduais;

b) fixou em 15% (quinze por cento) as aliquotas vigorantes nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A competência para legislar sobre o ICM nos Territórios é da União, conforme prevêem a Constituição Federal, art. 18, § 4.º, e o Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 18, item I.

A forma proposta de Decreto-lei é justificável diante do disposto nos arts. 55, item II, e 153, § 29, da Constituição Federal, visto tratar-se de matéria financeira de caráter urgente, consubstanciada em normas que se propõe possam ser aplicadas já no exercício financeiro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito.
— **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.517, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1976

Fixa aliquotas do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) nos Territórios Federais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As aliquotas do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias nos Territórios

Federais, a partir de 1.º de janeiro de 1977, serão as seguintes:

I — Nas operações internas e quando houver saída para outra Unidade da Federação, 15% (quinze por cento);

II — Nas operações de exportação, 13% (treze por cento).

Art. 2.º O disposto no art. 1.º do Decreto-lei nº 88, de 28 de dezembro de 1966, aplica-se, inclusive, aos convênios e demais atos celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal, com fundamento na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **ERNESTO GEISEL**
— **Mário Henrique Simonsen**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 88, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o sistema tributário dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 1.º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º O sistema tributário dos Territórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1.º de dezembro de 1965, e complementado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica regulado pelo disposto no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, naquilo que lhe for aplicável.

Art. 2.º Ficam os Governadores dos Territórios autorizados a reajustar a alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, na forma do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 3.º O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias não incidirá sobre o café até o dia 1.º de julho de 1967, na forma do art. 5.º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **João Gonçalves de Souza**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relati- vas à Circulação de Mercadorias, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I — A redução da base de cálculo;

II — A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — A concessão de créditos presumidos;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — As prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2.º Os convênios a que alude o art. 1.º serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no **Diário Oficial da União**.

Art. 3.º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no **Diário Oficial da União**, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2.º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2.º, § 2.º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5.º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no **Diário Oficial da União**.

Art. 6.º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5.º, salvo disposição em contrário.

Art. 7.º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8.º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I — A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II — A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. Às sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 9.º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1.º no que se refere à sua parcela na receita do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 11. O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12. São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1.º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressaltados pelo § 6.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe deu o art. 5.º do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2.º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressaltados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3.º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este **quorum** e o mesmo processo do disposto no art. 4.º

Art. 13. O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Art. 14. Sairão com suspensão do Imposto de Circulação de Mercadorias:

I — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1.º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário

quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2.º Ficam revogados os incisos IX e X do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **Ernesto Geisel**.

MENSAGEM Nº 29, DE 1977 (CN)
(Nº 017/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Decreto-lei n.º 1.518, de 4 de janeiro de 1977, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, retribuído pelos cofres públicos, e dá outras providências".

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — **ERNESTO GEISEL**.

GM n.º 8.747/B

27 de dezembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Trata o anexo Processo MJ-55.248, de 1975, da criação do Quadro de Pessoal dos órgãos Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, retribuído pelos cofres públicos.

A matéria foi objeto de estudo pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, Consultoria Jurídica deste Ministério e Secretaria de Planejamento da Presidência da República, resultando em modificações no projeto inicial, bem como na elaboração, pelo DASP, de substitutivo, visando a sanar incorreções e, principalmente, atualizar valores de retribuição dos cargos que deverão constituir o mencionado Quadro de Pessoal. Modificou-se, outrossim, o art. 11 do anteprojeto, em acatamento à manifestação da SEPLAN, para que os valores de retribuição vigorem a partir de 1.º de dezembro de 1976.

Considerando a grave situação por que passam a Justiça do Distrito Federal e a dos Territórios, a Consultoria Jurídica e, já agora, o Departamento de Assuntos Judiciários deste Ministério manifestaram-se pela viabilidade de Decreto-lei, cuja edição encontra amparo no art. 55 da Constituição.

Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, tendo em vista o recesso do Congresso Nacional e considerando que o assunto, por suas implicações no bom funcionamento da Justiça, aconselha a adoção dessa providência.

Vossa Excelência, entretanto, no seu alto juízo decidirá como mais acertado lhe parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

DECRETO-LEI Nº 1.518
DE 4 DE JANEIRO DE 1977

Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, retribuído pelos cofres públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, na forma dos Anexos deste Decreto-lei, o Quadro de Serventuários da Justiça, integrantes dos Órgãos Auxiliares da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e dos Territórios, constituído de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, organizados em carreira, cujos ocupantes são retribuídos pelos cofres públicos.

Art. 2.º O provimento dos cargos em comissão de Escrivão, constantes do Anexo A, é condicionado à vacância dos atuais cargos efetivos de igual denominação, que se extinguirão quando vagarem, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a respectiva investidura, e que possuam diploma de Bacharel em Direito.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos efetivos a que se refere este artigo são os fixados para os cargos em comissão constantes da situação nova do Anexo A deste Decreto-lei.

Art. 3.º Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo serão aproveitados nos cargos constantes do Anexo B, cujo enquadramento far-se-á do de maior para o de menor retribuição e dependerá de habilitação em processo seletivo a ser estabelecido pelo Ministério da Justiça em articulação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

§ 1.º Ao aproveitamento referido neste artigo concorrerão: a Escrevente Juramentado, o Escrevente Juramentado 16; a Oficial de Justiça, o Oficial de Justiça 14 e o Auxiliar Judiciário PJ-7; a Escrevente Auxiliar, o Escrevente Auxiliar 12; e a Auxiliar de Portaria, o Mensageiro 10 e o Servente 7 e PJ-13.

§ 2.º O Servidor inabilitado no critério seletivo a que se refere este artigo terá o respectivo cargo incluído no Quadro Suplementar, na situação em que se encontra, o qual será suprimido quando vagar.

Art. 4.º Efetivado o aproveitamento de que trata o artigo precedente, o cargo anteriormente ocupado será considerado automaticamente suprimido.

Art. 5.º O provimento dos cargos iniciais criados por este Decreto-lei processar-se-á mediante concurso público, exigindo-se dos candidatos a Escrevente Juramentado o diploma de Bacharel em Direito; a Oficial de Justiça e Escrevente Auxiliar, conclusão do ensino de 2.º grau ou conhecimentos equivalentes; e a Auxiliar de Portaria, conclusão do ensino de 1.º grau.

Art. 6.º A promoção e o acesso obedecerão às normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Justiça em articulação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 7.º É permitido o acesso à classe inicial de Escrevente Juramentado dos ocupantes da classe final de Oficial de Justiça e de Escrevente Auxiliar, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Ministério da Justiça em articulação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, observada a legislação vigente, inclusive a escolaridade exigida.

Art. 8.º Observada a necessidade do serviço, caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal dispor sobre a lotação dos cargos de que trata o presente Decreto-lei.

Art. 9.º O provimento e a vacância dos cargos referidos no presente Decreto-lei serão processados por ato do Presidente da República.

Art. 10. A partir da vigência do ato de enquadramento de que trata este Decreto-lei cessará, para os ocupantes dos cargos abrangidos, o pagamento das gratificações pelo exercício de tempo integral e de-

dicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como de todas as outras vantagens que, a qualquer título, venham sendo porventura percebidas pelos mencionados ocupantes, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 11. Os valores de retribuição previstos nos Anexos "A" e "B" deste decreto-lei vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1977.

Art. 12. As despesas decorrentes do disposto neste Decreto-lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

ANEXO A

Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e dos Territórios Cargos de Provimento em Comissão

Situação Anterior			Situação nova		
N.º de Cargos	Denominação	Nível ou Padrão	N.º de Cargos	Denominação	Vencimento Mensal Cr\$
16	Escrivão	3-C	26	I — Distrito Federal	
10	Escrivão	18	26	Escrivão	9.717,00
26				II — Territórios Federais	
7	Escrivão	18	7	Escrivão	9.717,00
7			7		

ANEXO B

Cargos de Provimento Efetivo

N.º de Cargos	Denominação	Vencimento
	I — DISTRITO FEDERAL	
20	Escrevente Juramentado	7.624,00
20	Escrevente Juramentado	5.531,00
40		
28	Oficial de Justiça	4.690,00
29	Oficial de Justiça	3.924,00
57		
43	Escrevente Auxiliar	3.045,00

ANEXO B
Cargos de Provimento Efetivo

N.º de Cargos	Denominação	Vencimento
43 86	Escrevente Auxiliar	2.541,00
18	Auxiliar de Portaria	1.383,00
19 37	Auxiliar de Portaria	868,00
2 2	Médico (jornada de 4 horas)	3.932,00
II — TERRITÓRIOS FEDERAIS		
6	Escrevente Juramentado	7.624,00
7 13	Escrevente Juramentado	5.531,00
7	Oficial de Justiça	4.690,00
8 15	Oficial de Justiça	3.924,00
14	Escrevente Auxiliar	3.045,00
14 28	Escrevente Auxiliar	2.541,00
18	Auxiliar de Portaria	1.383,00
17 35	Auxiliar de Portaria	868,00

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo

as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília, na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º letra n, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955);, enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Subprocurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador Geral da Justiça, do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — João Goulart — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antonio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 28/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Cattete Pinheiro, Alexandre Costa, Wilson Gonçalves, Augusto Franco, Heitor Dias, Otto Lehmann, Mattos Leão, Lenoir Vargas e os Srs Deputados Minoru Miyamoto, Sival Boaventura, Nasser Almeida, Alberto Hoffmann, João Vargas e Darcílio Ayres

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Orestes Quércia, Leite Chaves, Evandro Carneira e os Srs Deputados Antônio Pontes, Jerônimo Santana, Nabor Júnior, Ruy Lino e Antunes de Oliveira

MENSAGEM Nº 29/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Braga Júnior, Cattete Pinheiro, José Sarney, Luiz Cavalcante, Heitor Dias, Vasconcelos Torres, Osires Teixeira, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Ivahir Garcia, Mauro Sampaio, Raul Bernardo, Cid Furtado, Agostinho Rodrigues e Wanderley Mariz

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Adalberto Sena, Lázaro Barboza, Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Jerônimo Santana, Antônio Pontes, Daniel Silva, José Bonifácio Neto e Roberto Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 32 minutos.)